

PATRÍCIA TOURINHO BERALDI

JOINT VENTURES

**Monografia apresentada como requisito
parcial à conclusão do curso de Direito
da Universidade Federal do Paraná**

Orientador: Prof. Edson Isfer

CURITIBA

2001

PATRÍCIA TOURINHO BERALDI

JOINT VENTURES

**Monografia apresentada como requisito
parcial à conclusão do curso de Direito
da Universidade Federal do Paraná**

Orientador: Prof. Edson Isfer

CURITIBA

2001

TERMO DE APROVAÇÃO
PATRÍCIA TOURINHO BERALDI

JOINT VENTURES

MONOGRAFIA APROVADA COMO REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, PELA COMISSÃO FORMADA PELOS PROFESSORES:

Orientador: Prof. Edson Isfer

Prof.^a: Marcia Carla Pereira Ribeiro

Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco

Curitiba, novembro de 2001.

A Israel, pelo amor e, acima de tudo pela sua paciência; à minha irmã Daniela, que foi forte o bastante para me ensinar que viver vale a pena; ao meu irmão Ricardo e a meus Pais que sempre estiveram do meu lado, em todos os momentos. Meu muito obrigada.

SUMÁRIO

RESUMO	v
1. INTRODUÇÃO	1
2. ASPECTOS GERAIS DAS <i>JOINT VENTURES</i>	3
2.1 CONTEXTO.....	3
2.2 CONCEITO.....	5
2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	8
2.4 CARACTERÍSTICAS.....	11
2.5 OBJETIVOS.....	13
3. <i>JOINT VENTURE</i> NO DIREITO AMERICANO E INTERNACIONAL	16
3.1 A <i>JOINT VENTURE</i> E A <i>PARTNERSHIP</i>	17
4. A <i>JOINT VENTURE</i> NO BRASIL	21
4.1 A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.....	21
4.2 CONSÓRCIO.....	23
5. A <i>JOINT VENTURE</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
6. FORMA E CONSTITUIÇÃO DAS <i>JOINT VENTURES</i>	29
6.1 FORMAS.....	30
6.1.1 Forma Societária: <i>equity joint venture</i>	30
6.1.2 Forma Contratual: <i>contractual joint venture</i>	31
7. <i>DUE DILLIGENCE</i> NA <i>JOINT VENTURE</i>	33
8. <i>JOINT OPERATING AGREEMENTS</i>	36
9. JURISPRUDÊNCIAS	39
9.1 BRASIL.....	40
CONCLUSÃO	41
BIBLIOGRAFIA	42
ANEXO I	44

RESUMO

O presente trabalho visa tratar de pontos genéricos das *joint ventures*, uma vez tal instituto não se encontrar fortalecido em nosso ordenamento. Um conceito exato do que é uma *joint venture* ainda não pode ser elaborado uma vez que esta vem passando por transformações constantes, acompanhando o desenvolvimento da economia global. Dessa forma, busca-se entender a *joint venture* através do direito norte-americano, que possui jurisprudências firmadas sobre o assunto, servindo de base para quase todos os ordenamento jurídicos do mundo. Dessa forma, há uma tendência em tratar das *joint ventures* a partir da doutrina e jurisprudência norte-americana. Ademais, há de se verificar que sua aplicação nunca esteve tão em voga como está nos dias de hoje, pelas razões apresentadas no presente trabalho.

1. INTRODUÇÃO

Diante da realidade vivida, os meios de comunicação e transportes vêm estreitando distâncias, as empresas multinacionais espalham suas subsidiárias e filiais pelos países, assim como a evolução tecnológica e científica ganham um ritmo sem precedentes na história. É importante observar-se, ainda, que o fluxo de pessoas que migram de país para país é crescente. Se esses fatores por si só não permitem a superação de dificuldades lingüísticas e culturais, sem dúvida alguma propiciam um melhor conhecimento dos mercados nos diversos cantos do planeta.

A análise desses mercados levam os empresários, sejam de qualquer origem, a determinar as carências locais em termos de serviços e bens de produção e consumo, bem como a fazer considerações estratégicas para o crescimento de sua empresa em termos globais. Quando da identificação de sondagem dos mercados, os empresários, muitas vezes, localizam empresas que já atendem em um determinado mercado, por vezes timidamente, porque não conseguem suprir a demanda por determinados produtos; ou empresas que, embora tenham a capacidade de atender à demanda, possuam produtos defasados tecnologicamente por razões diversas, como a falta de recursos financeiros ou a mão-de-obra especializada, ou cenários político-econômicos que limitam a concorrência. Não raro, estes empresários detectam mercados ainda não explorados em relação a determinados bens e serviços.

Diante desses mercados, muitos desses empresários têm em mente a possibilidade de explorá-los mediante o estabelecimento de “parcerias” com empresas ou indivíduos locais. Outras ocasiões, mesmo que os mercados visados estejam razoavelmente bem servidos, por razões de planejamento ou estratégia, empresas até então ausentes querem deles participar, algumas com ambiciosos planos de conquista a curto prazo, outras simplesmente com o propósito de, pelo menos num primeiro momento, estabelecer presença meramente institucional.

Há inteligência no conceito da associação de empresas nacionais e estrangeiras, posto que, em funcionando a química e um determinado relacionamento

societário, a parceria poderá concentrar-se exclusivamente no negócio objetivado, tendo no “parceiro” nacional, além de eventuais ativos financeiros, técnicos e científicos, o elemento que poderá abrir as portas do mercado pela razão da facilidade de comunicação cultural e lingüística, e no “parceiro” estrangeiro aquele que poderá suprir a parceria empresarial com ativos de que não dispõe o nacional.

Para tanto, os possíveis empreendedores passam pelo primeiro teste que no mundo globalizado de hoje lhes propõe: serão eles capazes de superar as diferenças culturais e lingüísticas existentes entre si? Caso positivo, estará formada a base de entendimento necessária para que possam, afinal, passar a dar tratamento às questões contratuais que o negócio vai lhes impor. Se também venceram as negociações e efetivamente contratarem a parceria, poderão então ocupar-se das atividades empresariais. Se forem competentes e contarem com ventos econômicos favoráveis, poderão afinal chegar na recompensa do capitalismo: a acumulação de capital, conhecida como lucro.

E, de uma maneira geral, independentemente da nacionalidade das partes, a verdade é que um empreendimento conjunto estará fadado ao insucesso ou, na melhor das hipóteses, a sérias dificuldades no seu desenvolvimento se o relacionamento entre os parceiros não repousar sobre bases contratuais bem construídas, principalmente no que diz respeito às contribuições de cada um, sejam elas na forma de recursos financeiros, tecnológicos, laborais ou outros.

Identificados entre si, os parceiros em potencial iniciam suas tratativas preliminares, normalmente mediante a busca de um denominador comum em relação à filosofia de seu relacionamento, bem como à execução de estudos mercadológicos, econômicos e financeiros tudo visando a determinar a viabilidade do negócio conjunto.

Por fim, diante da realidade global imposta hoje, não há mais que se falar em terceirização e sim em “parceirização”.

2. ASPECTOS GERAIS DAS *JOINT VENTURES*

Hoje muito se fala sobre as *joint ventures*, termo advindo do inglês que possui a acepção de um “empreendimento conjunto”. Entretanto, a *joint venture* vem comumente sendo utilizada para se tratar da “parcerias”.

Em regra, a *joint venture* é extremamente interessante, como dito na noção introdutória, para investidores estrangeiros, quando estes têm a intenção de transferir tecnologia de ponta ou introduzir mercadorias. Por outro lado, pode-se encontrar no parceiro nacional o conhecimento gerencial e de mercado adequados.

Daí a grande importância que este empreendimento possui. Todavia, é imprescindível, antes de sua aplicação, ter conhecimento do que vem a ser a *joint venture*, bem como seus objetivos e características.

2.1 CONTEXTO

O instituto da *joint venture*, importado do direito americano e com livre trânsito por vários países europeus, chegou ao Brasil trazendo profundas controvérsias para o desenvolvimento econômico nacional.

A *joint venture* pode ser vista, antes de tudo, como uma empresa comum a dois ou mais parceiros, ligados por um contrato.

A experiência brasileira foi buscar nos Estados Unidos a idéia da *joint venture*. Não é este o primeiro instituto da *Common Law* que atinge países de legislação fundada no Código Civil.

Antes da *joint venture* já se haviam incorporado ao direito brasileiro institutos como o *leasing*, hoje amplamente difundido, o da *franchising*, ainda em processo de maturação, convindo lembrar o *factoring*. A internacionalização crescente do comércio tem sido a grande propulsora desta influência integrativa de determinados institutos em sistemas jurídicos distintos.

Importa, inicialmente, indagar sobre a finalidade ou objetivo de uma *joint*

venture. O que visam afinal duas ou mais empresas ou pessoas quando se associam em um novo empreendimento em comum?

Em primeiro lugar, a *joint venture* é uma das conseqüências práticas da falência das teorias que deram origem à economia de escala. Ou seja, quanto maior a empresa, menor o custo do produto final. Entretanto, o crescimento não pode ser infinito e o gigantismo da empresa passa a ser um ônus administrativo e não mais um fator de eficiência econômica. É assim que o conceito de “economia de escala” é, em determinado momento, substituído pelo de cooperação ou colaboração econômica.

A cooperação de empresas, na busca de maior eficiência econômica aparece nítida, inclusive na atual Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76), quando regulamenta os grupos societários e os consórcios.

Ao lado da necessidade de ordem econômica, a *joint venture*, no Brasil, funciona também como resposta a determinada política oficial, icentivadora desse tipo de “associação” empresarial.

Com efeito, procurando retirar as empresas estrangeiras de uma cômoda posição de meras fornecedoras de tecnologia, tem-se incentivado e atraído o capital de risco estrangeiro em empresas associadas a capitais nacionais.

Por outro lado, a exigência de empresa controlada por capital nacional para participação em determinadas concorrências para obras públicas, ou ainda para a obtenção de incentivos ou créditos privilegiados, tem funcionado como mecanismo impulsionador de novas *joint ventures*.

Muito embora sendo forma associativa de grande relevância no direito americano, somente agora é que começa a ganhar alguns contornos no Brasil. À luz do entendimento brasileiro, a *joint venture* é uma associação entre duas ou mais empresas que objetivem constituir uma sociedade, da qual sejam sócios ou acionistas.

Não há na legislação brasileira, até o momento, uma regulamentação específica para a *joint venture*. Não se pode confundi-la com o “grupo de sociedades” previsto pelo art. 265 da LSA. No “grupo”, há uma obrigatória relação de subordinação entre a sociedade controladora e suas controladas. Na *joint venture*, a

igualdade entre as partes contratantes decorre do próprio acordo realizado. Por mais apesar que possa ser o potencial econômico das partes contratantes, elas participam do contrato numa relação de absoluta igualdade formal, inexistente no “grupo de sociedades”, que pressupõe uma relação de controle.

De outra sorte também não há que a confundir com o consórcio, como será visto em ponto específico. Claro está que as figuras do grupo de empresas do consórcio ou *joint venture* são respostas do direito a um mesmo fenômeno econômico.

Apesar do impacto da *joint venture* no mundo do comércio internacional moderno e, a despeito de ter sido oficialmente incentivada, muito pouco há sobre ela em nosso Direito. O interesse comercial que desperta a *joint venture* não é proporcional ao interesse jurídico voltado a seu entendimento e regulamentação.

Nunca é demais recordar que a importação das soluções do Direito americano é insuficiente. A adequação do contrato a nosso universo jurídico é tarefa a ser executada com o cuidado de não tirar-lhe a força ou a efetividade.

2.2 CONCEITO

Nas última décadas houve uma considerável ampliação, no cenário internacional, do fenômeno das *joint ventures*.

O conceito mais antigo que se tem notícia sobre uma operação deste tipo, foi dada por Bell, em 1839, que dizia ser como uma sociedade confinada em um negócio, especulação, operação comercial ou viagem na qual os sócios ocultos ou desconhecidos não usam uma denominação social e não incorrem em responsabilidades fora dos limites da operação.

A partir dessa conceituação, pode-se entender que há uma verdadeira *joint venture*, onde é criada uma entidade distinta dos seus membros, ou uma associação que não possui uma personalidade jurídica própria. Observe-se que esses caminhos foram abertos devido a uma imprecisão neste conceito em seu conteúdo e finalidade. Assim, possibilita-se que haja uma facilidade em exportar este modelo societário para

os diversos modelos societários atuais.

Desta forma, devido à amplitude de tal conceito, é difícil se estabelecer um padrão preciso e uniforme para o que venha a ser exatamente uma *joint venture*. Isto ocorre, sobretudo, ainda, do caráter dinâmico deste modelo e de suas características, muito distintas umas das outras.

A *joint venture*, ademais, pode se corporificar em qualquer tipo societário, o que também prejudica sua exata definição.

O maior número de conceitos é trazido pela doutrina norte-americana, que serão vistos em capítulo à parte, quando tratado do assunto adiante.

Sérgio Le Pera¹, baseado em decisões judiciais, formula seu conceito como

Un joint venture es una asociación de persona físicas o jurídicas que acuerdan participar en un proyecto común, generalmente específico (ad hoc), para una utilidad común, combinando sus respectivos recursos, sin formar ni crear una corporation o el status de una partnership en sentido legal, el cual acuerdo también establece una comunidad de intereses y un mutuo derecho de representación dentro del ámbito del proyecto, sobre el cual cada venturer ejercerá algún grado de control.

Segundo Villegas², a *joint venture* é entendida como

Un modo de aplicación práctica de esa asociación destinada a obtener un objetivo común y como un medio útil y práctico de facilitar ‘un acuerdo entre los interesados en un proyecto común’. Esto les permite a los partícipes en “la aventura común” llevar adelante emprendimientos de gran envergadura, sin distraer recursos significativos de capital propio.”

Por sua vez, de acordo com Marilda Rosado de Sá Ribeiro³, não se pode dizer que "é uma reunião entre duas ou mais empresas do mesmo ou de diferentes países, com a finalidade de realizar uma operação específica (industrial, comercial, de investimento, produção ou comercialização externa)" pois esta definição resistirá a uma análise mais profunda, necessitando deste modo ser complementada. Segundo a

¹ Joint Venture y Sociedad. Buenos Aires, Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 3.ª ed, 1997.

² VILLEGAS, Carlos Gilberto. Derecho de las sociedades comerciales. p. 619

³ As Joint Ventures na Indústria do Petróleo. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

autora, a definição de um instrumento comercial complexo tem alcance limitado, "tanto por razões históricas como pelo fato de que ela pode enquadrar-se na legislação do país de origem ou na do país de sua atuação, caso esta seja de natureza mandatária".

A doutrina brasileira traz pouquíssimas contribuições ao tratar da *joint venture*.

Rubens Requião⁴ cita rapidamente as *joint ventures* ao tratar das sociedades anônimas, no tocante à instalação das assembleias gerais. Diz apenas que "muito comuns vão se tornando as companhias compostas por grupos econômicos que se associam (*joint ventures*) para a organização de determinada empresa, com a participação igualitária de capital". Tal menção, porém, em nada esclarece acerca do significado da existência e aplicação de uma *joint venture* no mercado societário brasileiro ou estrangeiro.

Há de se ressaltar que há autores que tratam da figura da *joint venture* como um consórcio, tendo este como sendo o contrato pelo qual duas ou mais sociedades sob o mesmo controle ou não, se comprometem a executar em conjunto determinado empreendimento. O consórcio, tal como rege os arts. 278 e 279 da LSA, não possui personalidade jurídica e não induz solidariedade, questões essas que serão tratadas adiante.

Contudo, há de asseverar-se que, se há um mundo vazio no que tange às teorias, o mesmo não ocorre no mundo dos negócios. Ou seja, ainda não encontramos em nosso sistema normativo a figura expressa da *joint venture*, assim como não se encontra no direito americano, argentino ou na *common law*. O que pode se concluir é que trata a *joint venture* de um conjunto de idéias, que podem se adaptar a vários conceituados institutos do direito comercial.

Na procura de um melhor conceito, busca-se auxílio no senso comum,

⁴ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. p. 143

considerando *joint venture* uma empresa de propriedade conjunta ou uma forma de cooperação entre empresas, com o fim de realizar propósitos através de uma empresa comum, com a participação do capital social. Enfim, pode se manifestar sob qualquer das formas societárias previstas em lei.

Em se tratando de direito brasileiro, encontra-se não raro expressões como “parceria pecuária” ou “parceria agrícola”, como sendo negócios jurídicos próprios; a legislação societária brasileira não reconhece a figura jurídica da parceria com a acepção que o direito estrangeiro presta à *joint venture*. O direito estrangeiro traz a figura da *joint venture* com maior intimidade se comparado ao direito pátrio.

A *joint venture* não é uma definição cientificamente estabelecida dentro dos direitos de origem romano-germânicas, os quais tratam o direito como ciência e não como arte. Por tanto a *joint venture* é muito mais um fenômeno econômico do que jurídico, até o presente momento.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A dificuldade em encontrar uma definição para *joint venture*, faz com que se busque, em suas raízes históricas, maiores subsídios para sua compreensão.

A *joint venture* teve origem, pelo que se sabe, no direito anglo-saxão e pode ser considerada como uma forma mais evoluída de *partnership*, que será visto adiante.

O seu surgimento está ligado a um novo tipo de associação, que absorveu características fragmentadas de institutos já existentes e anexou outras, totalmente novas às relações tradicionais.

A *joint venture* reside em vários institutos comerciais, mas que a partir de dado momento não se faziam adequados a esse novo tipo de associação.

Porém, a *joint venture* tem o seu berço em relações comerciais já existentes, o que levou a sua individualização como instituto com vida própria.

A contribuição do direito escocês deu-se com Bell (séc. XIX) que entende que a *joint venture* é uma sociedade, caracterizada por dois aspectos relevantes:

informa que é uma sociedade formada em função de um negócio, especulação, operação comercial, ou viagem; ou diz respeito aos sócios, pois estes, ocultos ou não, não usam uma denominação social e não são responsabilizados por algo que esteja fora dos limites da operação.

A mais da verdade é que a *joint venture* que é tida por todos hoje, provém da lapidação Norte Americana e do espírito empreendedor de seus cidadãos.

Ao final do século XVIII, as 13 colônias da América do Norte decidem optar pela adoção da *Common Law*. Contudo é vital ressaltar que os EUA não adotariam exclusivamente a *Common Law*, pois há a influência holandesa e francesa.

A influência francesa advém da *société en participation* que deu início à formação da noção de *joint venture*, que tinha como objetivo a aquisição de uma grande quantidade de mercadorias em conjunto, para depois haver uma partilha em lotes para serem vendidos. Tais lotes eram comercializados sucessivamente, para que no fim o lucro fosse dividido pelos integrantes do empreendimento.

A primeira *joint venture* que se tem notícia foi na cidade de Saint Louis (EUA), no início do século XIX. Algumas empresas de trem uniram-se para construir um pátio de manobras e uma oficina de reparos. O interessante é o fato de que o interesse divergente da competição não vedou a existência de um interesse convergente, houve apenas redução de investimentos e custos gerais.

Contudo, uma das mais famosas jurisprudências neste campo, está marcada pela Corte Americana, sendo considerado como *leading case*⁵.

No início deste século, Salmon alugou, por vinte anos, o Hotel Bristol, situado na esquina da Rua 42 com a 5.^a Avenida, NY. As instalações necessitavam de uma grande reforma e, deste modo, Salmon convidou Meinhard a participar financeiramente do empreendimento, sendo que este acordo foi consolidado numa *joint venture*.

Meinhard ficava obrigado a custear a metade da reforma.

⁵ RIBEIRO, Marilda Rosário de Sá. *op. cit.*, pág. 67

Os lucros e perdas seriam divididos eqüitativamente.

Salmon reteria autoridade para gerenciar o hotel, arrendá-lo, sublocar partes, etc.

Quando o contrato de aluguel estava para terminar, Salmon planejou um empreendimento mais ambicioso, que inclusive englobaria os terrenos vizinhos do hotel. Para tanto, utilizou-se de uma pessoa jurídica, denominada *Mid Point Realty*, da qual era o único sócio.

Assim que Meinhart tomou conhecimento do empreendimento (que incluía o aluguel, por 20 anos, de 4 lotes adjacentes ao hotel), quis inclui-lo no *joint venture* já existente. Diante da recusa da inclusão, houve a propositura de uma ação judicial.

Em primeira instância o juiz reconheceu-lhe apenas 25% dos resultados dos negócios. Em contrapartida, essa percentagem aumentou para 50% na apelação (*appellate division* da Corte Suprema), tendo o juiz analisado a *joint venture* em si, os seus participante e seus deveres. Uma das ressalvas feitas, foi em razão da lealdade, ou seja: os sócios parceiros devem, um ao outro, enquanto a empresa existir, o dever da mais sincera lealdade.

Sendo assim muitas formas da negociação e conduta, aceitáveis no mundo dos negócios, estão vedadas para aqueles que estão unidos pela fidúcia. Os parceiros estão ligados por confiança, pela moral e transparente honestidade.

Nesse sentido se desenvolveu toda a tradição inflexível quanto a esse aspecto e esse caso vem sendo citado pelos tribunais americanos até os dias de hoje, sem enfrentar a discordância.

Inúmeras jurisprudências apareceram, o que será visto adiante.

Frise-se que a maioria dos casos possuem data posterior à década de 50 e como as criações jurisprudenciais inerentes à *Common Law* demoram um tempo considerável para se tornarem claras e distintas, a expressão *joint venture* foi exportada por empresas norte americanas durante o processo de internacionalização, principalmente após a Segunda Guerra Mundial.

Desta feita, ainda existe a necessidade de uma prévia análise se o caso em

questão possui uma *joint venture* com sujeito ou não, sendo preciso observar se existem características inerentes ao instituto em foco.

2.4 CARACTERÍSTICAS

Muito complicado este tema, uma vez, como já exposto, as *joint ventures* não possuem seu conteúdo bem delimitado.

Todavia, LE PERA⁶ apresenta algumas características relevantes ao institutos, em suma:

- a) caráter *ad hoc*: é próprio da *joint venture* destinar-se a um só projeto, que não implica, necessariamente, em uma duração breve. Porém, adverte o autor que há “situaciones que implicaban diversidad de operaciones de naturaleza continua que fueron también calificadas como *joint venture*”;
- b) contribuições e comunidade de interesses: para que haja uma *joint venture* aqueles que participam devem efetuar uma contribuição a um esforço comum. As contribuições devem ser combinadas de tal maneira que por elas se crie uma comunidade de interesses. Frise-se que estas contribuições podem consistir não só em dinheiro, mas também em bens, direitos, indústria ou simplesmente o tempo aplicado à execução do projeto;
- c) Busca de uma utilidade comum: este requisito é geralmente exigido;
- d) Contribuição nas perdas: há uma linha de pensamento jurisprudencial que, segundo Le Pera, diz não ser essencial para a existência de uma *joint venture* que as partes acordem em dividir as perdas; pode haver um contrato pelo qual todos podem participar mas que apenas alguns arquem com as perdas;
- e) Recíproca faculdade para representar e obrigar ao outro (*mutual agency*):

⁶ LE PERA, Sergio. *op. cit.* p. 74 e ss.

cada *joint venturer* tem a faculdade de obrigar os outros e sujeitá-los a responsabilidades frente a terceiros em questões que estejam abrangidas no âmbito do empreendimento.

- f) Controle conjunto da empresa: tendo ou não a faculdade de administrar a operação e obrigar os parceiros, um *joint venturer* deve Ter uma forma de controle e direção sobre o projeto, ainda que delegue o exercício deste controle para os demais empreendedores. Ainda que haja uma posição igualitária e controle conjunto da empresa é essencial para uma *joint venture* que um dos *venturers* possa delegar o controle real da operação a outro, sendo que continuará a ser uma *venturer*;
- g) Outras características: pode propor-se que uma *joint venture* não se dissolve pela morte de um de seus integrantes ou que a essa morte crie a necessidade de procurar um novo empreendedor para que ocupe o lugar deste.

Com outras palavras, Villegas⁷ expõe as características que permitem identificar uma *joint venture*:

- reunión de dos o más partícipes, que pueden ser personas físicas o jurídicas, sociedades, asociaciones, estados, organizaciones públicas o privadas;
- carácter específico del proyecto (*ad hoc*): es decir que un *joint venture* está destinado a un único proyecto, lo que no implica corta duración;
- aportes a un fondo común, es decir alguna contribución de todos los partícipes; contribución que puede consistir en bienes, derechos o dinero, tecnología, patentes, marcas, e inclusive en industria o simplemente en el tiempo aplicado a la ejecución del proyecto;
- finalidad de obtener un beneficio, que como las pérdidas distribuirán entre sí, de acuerdo com lo que establezcan en el respectivo contrato. En este sentido se há admitido que todos participen en las utilidades y que sólo algunos soporten las pérdidas (de todos modos el acuerdo de no participación en las pérdidas no és oponible a terceros). Decimos “beneficios” y no “utilidades” para destacar que el objetivo de la unión puede

⁷ VILLEGAS, Carlos Gilberto. *op. cit.* p. 620 e 621

ser “mensurable” en dinero, pero no necesariamente dinero o dividendos;

- la recíproca facultad para representar y obligar a los otros partícipes: esta es también una característica de esta figura, habiéndose admitido que “un miembro del *joint venture* puede obligar a sus asociados, sean ocultos o no, por los contratos que sean razonablemente necesarios para llevar adelante el negocio”;
- un cierto control de los partícipes en la ejecución del proyecto: esta es una característica que exhibe el interés de los partícipes en la empresa común.

E finda sua exposição afirmando que “un elemento que en *joint venture* desaparece o pierde importancia en el “principio de no concurrencia”; así como la participación en las pérdidas, que puede pactarse libremente, inclusive liberando a un partícipe dellas”.

2.5 OBJETIVOS

A *joint venture* pode ter por base uma variedade de objetivos. Contudo podemos salientar os seguintes, como sendo as razões mais frequentes na criação de um empreendimento como este.

1) Redução do Risco

A associação de empresas na realização de um projeto pode permitir a repartição do risco econômico do investimento, um desenvolvimento mais rápido e a colocação no mercado um novo produto em um prazo mais curto de amortização do investimento. Além destes temos a diminuição do volume global do investimento em virtude das sinergias criadas pela congregação de competências das empresas participantes e da otimização no aproveitamento dos seus recursos.

As indústrias onde o risco econômico é bastante elevado, tais como a da exploração de petróleo, da construção civil, bem como a realização de atividades de investigação e desenvolvimento que não só tem o fator do volume de capital empregado, mas o seu caráter aleatório do resultado, dão conta da importância que a distribuição do risco por diversas empresas assume o objetivo da *joint venture*.

2) Racionalização da Produção

As empresas podem realizar estes objetivos (realização de uma economia de escala) não só mediante o agrupamento seletivo de atividades na mesma empresa e a aquisição no mercado de determinados bens e serviços, mas também por via da formação de uma empresa comum para realizar determinada fase do circuito produtivo e por via da coordenação de prestação complementares.

3) Internacionalização

Num primeiro momento, a entrada em novo mercado geográfico consiste num dos principais motivos das *Joint Ventures* (seja pela força de normas locais de Direito sobre o investimento estrangeiro ou seja pela necessidade de adaptação às exigências do novo mercado).

Para o fabricante de determinado produto, pode ser preferível, ou até inevitável recorrer à cadeia de distribuição montada por uma empresa local em vez de estabelecer o seu próprio sistema.

As relações da empresa local com os clientes e (ou) poderes públicos podem facilitar ou ser indispensáveis para uma entrada bem sucedida no novo mercado.

A concorrência global coloca as empresas um duplo desafio: a sua presença deve ser global, cobrindo todos os mercados geográficos importantes e ao mesmo tempo forte nos mercados nacionais e adaptada às necessidades e exigências locais.

4) Obtenção e combinação de recursos tecnológicos

A cooperação de empresas pode ser um veículo de transferência de tecnologia de uma empresa para outra empresa.

Salienta-se principalmente a complementaridade tecnológica: a combinação de recursos tecnológicos complementares susceptíveis de gerar sinergias de inovação, de permitir o uso coordenado e a permuta de patentes.

5) Aproveitamento de vantagens financeiras

O aumento da procura no mercado global por parte dos países em desenvolvimento tem sido acompanhado de crescentes dificuldades na obtenção de financiamento por vias tradicionais.

A empresa do país X, que produz bens procurados no país Y, pode em

muitos casos conseguir mais facilmente crédito, ou então obtê-lo em condições favoráveis, se constituir uma filial comum para produzir tais bens no país Z, em vista a beneficiar das condições especiais do crédito à exportação aí estabelecidas; em outros casos, a solução mais vantajosa será porventura a de constituir a filial comum no país em desenvolvimento Y, beneficiando de financiamentos por parte de organizações internacionais de ajuda ao desenvolvimento.

É provável que outras vantagens financeiras possam motivar uma empresa a constituir uma filial comum em outro país, designadamente a possibilidade de beneficiar de auxílios públicos.

3. JOINT VENTURE NO DIREITO AMERICANO E INTERNACIONAL

No direito americano, a *joint venture* é entendida como sendo um propósito ou objetivo de uma sociedade, em grande parte governado pelas regras aplicáveis às sociedades; antigamente, muitos estados americanos permitiram às sociedades participar das *joint ventures*, mas trataram-nas como uma tentativa de uma sociedade se tornar um sócio de uma sociedade em geral⁸. Assim, entende-se como um acordo entre dois ou mais indivíduos ou companhias para unir forças e dividir responsabilidades em um projeto que não poderia ser alcançado separadamente. Tal como um acordo, tem normalmente a duração de um simples projeto e termina quando o projeto é completado⁹.

A *joint venture*, também chamada de *adventures*, segundo o entendimento da doutrina norte americana, é um termo usado para ser principalmente distinguível de uma sociedade comercial tradicional pelo fato que, ordinariamente, é para uma transação única. Frequentemente, também vem sendo utilizado para várias transações relacionadas, as quais tenham no seu objeto o mesmo propósito. Em qualquer caso, seja para uma ou várias transações, a distinção é que quando ocorre estas associações, de indivíduos ou companhias, não se caminha para a contratação “continuada” de um negócio, como nas sociedades comerciais. Desta maneira, a *joint venture*, entendida por muitos como uma variação de uma sociedade comercial, pode ser definida como uma associação de duas ou mais pessoas para “levar adiante” uma ou algumas

⁸ Segundo Robert W. Hamilton em *The Law of Corporations*, “joint venture is a limited purpose partnership largely governed by the rules applicable to partnership. In a earlier day, many states permitted corporations to participate in joint ventures but treated as ultra vires an attempt by a corporation to become a partner in a general partnership.”

⁹ Definição tomada do livro *The New International Webster's Pocket Business Dictionary of the English Language*, que define a *joint venture* como “an agreement by two or more individuals of companies to join forces and share responsibility for a project that could not be accomplished singly. Such an agreement is normally for the duration of a single project and ends when the project is completed.”

transações visando o lucro ou mesmo para ganhos comerciais ou benefícios em determinada área.

O propósito adicional, para “ganhos comerciais ou benefícios”, também representa um início para uma definição estrita de que é uma sociedade comercial, segundo o *Uniform Act* do direito norte-americano. Com efeito, quando se fala em lucro, fala-se de sociedade comercial, segundo dispõe o *Uniform Act* – razão pela qual alguns doutrinadores entendem ser a *joint venture* um tipo societário. Quando não há o lucro envolvido, fala-se de *joint enterprise*, na qual a associação é puramente para fins sociais, sendo que todo mecanismo de formação é tal como as *joint ventures*. E não, observa-se que deve visar ao lucro quando da formação de uma *joint venture*. Os dois termos aparecem usados permutavelmente, embora haja a distinção acima descrita.

Um exemplo de *joint venture* visando lucros comerciais e benefícios é trazido pela doutrina norte-americana. Dois vendedores, representando diferentes empregadores, haviam concordado em usar apenas um carro enquanto cobriam seus territórios e dividiam as despesas. A relação claramente não era para lucro, no sentido usual, nem para um fim social. Como não havia o lucro envolvido no caso, a corte de Nebraska, pensava se tratar de uma *joint enterprise*. Nesse caso, com bastante propriedade sustentou que cada vendedor era responsável por danos pessoais a terceiros causados pela negligência do vendedor que estava dirigindo naquele instante e no escopo do empreendimento¹⁰.

Não há muito o que se acrescentar quanto às *joint ventures* em territórios diversos dos Estados Unidos, haja vista este ser o berço de toda doutrina e jurisprudência no que concerne à *joint venture*.

3.1 A JOINT VENTURE E A PARTNERSHIP

Cabe, neste capítulo, fazer uma diferenciação entre a *partnership* e a *joint*

¹⁰ Judge v. Wallen (1915) 98 Neb. 157,152 N.W. 318.

venture, em razão da distanciação maior que se dá uma da outra, caminhando, assim, para a evolução dos institutos, que acompanha a tendência contemporânea.

É muito comum encontrar tanto na pouca doutrina como na jurisprudência de anos atrás, *joint venture* e *partnership* como uma coisa só, não se importando com a nomenclatura e tampouco com as características de cada qual.

A *partnership* é o berço de vários institutos do direito comercial, sendo que, traduzida, pode ser tida como “sociedade”.

Veja-se o conceito dado por Robert W. Hamilton¹¹:

“Partnership is the simplest form of organization involving more than one person. Is formed merely by agreement of the partners, who share the right to manage and the right to participate in the profits. Each also shares the unlimited obligation to answer personally for all the liabilities of the business.”

Steffen¹² simplifica dizendo que uma *partnership* é uma associação de duas ou mais pessoas para realizar como co-proprietários uma negócio voltado ao lucro.

Le PERA, assinalou em seu livro que há, sim, diferenciações entre a *joint venture* e a *partnership*. Mas, como é difícil indicar quais são as regras próprias de uma *joint venture* é comum utilizar as regras que regem as *partnerships*. Continua seu discurso dizendo que a *joint venture* “apareceria como un concepto en evolución”.

Atualmente, aparece uma singularização de cada instituto. Luiz Olavo Baptista¹³ aponta em seu trabalho, diferenças e semelhanças entre *joint venture* e *partnership*.

A) QUANTO A QUEM PODE SER PARTE

Numa *partnership* não há a possibilidade das partes serem compostas

¹¹ HAMILTON, Robert W. The Law of corporations, p.15

¹² STEFFEN, Roscoe T.. Agency Partenship, p. 281

¹³ BAPTISTA, Luiz Olavo. Revista de direito mercantil. v. 20. n. 42, p. 49-50, 1981

exclusivamente por pessoas jurídicas. Tal restrição não se aplica à *joint venture*. A necessidade real do empreendimento comum entre empresas encontrou sua solução na possibilidade de atuarem como sócias.

B) QUANTO À EXISTÊNCIA DA *DELECTUS PERSONARUM*

Na *partnership* o sócio tem o direito de vetar ou não a admissão de um novo sócio. Este processo, mesmo que seja em substituição ao anterior, leva muitas vezes à dissolução da sociedade. Na *joint venture*, esse não é um procedimento comum, pelo fato de que a maioria das *joint ventures* tem prazo de vida, pois estão atreladas à concretização de um empreendimento.

C) QUANTO À RELAÇÃO ENTRE ASPARTES (*agency relationship*)

O relacionamento entre as partes numa *joint venture* é muito mais restrito. Por sua vez, na *partnership*, é normal a delegação de poderes a um ou mais sócios para que exerçam a direção da empresa; na *joint venture* essa delegação, quando exista, deve ser expressa, sendo que nenhum participante deste empreendimento pode, isoladamente, obrigar os demais.

D) QUANTO À FORMA DE DIVISÃO

No começo de século a Suprema Corte de Nevada decidiu que “the principal distinction between partnership and joint venture is that in most jurisdiction, where any is regarded as existing, one part may sue the other at law for a breach of the contract; but this right will not preclude a suit in equity for an accounting.”¹⁴

Assim, a principal distinção entre estes institutos está no fato de que uma parte pode acionar a outra por quebra do contrato, sendo que este direito não impede a prestação de contas.

E) QUANTO ÀS AÇÕES E REMÉDIOS JUDICIAIS NA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES

Os sócios, na *partnership*, têm um ação real contra a sociedade para apuração dos seus haveres. Já na *joint venture*, além desta ação, podem os

¹⁴ Miller v. Walser, 42 Nev. 497, 1919.

participantes alegar inadimplemento de obrigação contratual.

A *joint venture* ao se consolidar como sociedade, adquire os benefícios legais inerentes a esta, sem se descuidar dos benefícios jurídicos inerentes à sua origem: o contrato. Todo o contrato possui penalidades para as partes que faltarem com o seus deveres.

F) QUANTO À DURAÇÃO DO NEGÓCIO

Se a *partnership* visa à realização de negócios em um futuro não definido, a *joint venture* tem (na maioria das vezes) o seu destino marcado por uma finalidade importante. A criação de uma *joint venture* tem um propósito e o seu fim, muitas vezes, resume-se à concretização deste, não restando mais razão para sua existência.

Em outras palavras, a *partnership* é uma sociedade sem data para findar, enquanto que a *joint venture* quase sempre tem o seu fim com a conclusão do propósito a que foi criada.

4. A JOINT VENTURE NO BRASIL

Ao se estudar a *joint venture* dentro do ordenamento jurídico brasileiro, deve-se analisar, antes de tudo suas configurações, pois deverá seguir as regras constantes de nossos Códigos.

Como este tema, por aqui, ainda é muito imaturo e sem contornos jurídicos próprios, importou-se a noção norte-americana, que é muito mais concreta.

Deve-se ter em mente que há o princípio básico da liberdade de contratar, em que toda associação empresarial deve ser viável, desde que seguidas as regras vigentes.

Daí que, muitas vezes, as empresas preferem se formalizar pela via contratual. Quando as empresas optam por essa via, aparece, muito freqüentemente, a sua concepção como consórcio.

Resta, outrossim, tratar das outras formas societária, mais comuns que também são entendidas como as *joint ventures*, tal como a sociedade em conta de participação.

4.1 A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

A sociedade em conta de participação está disciplinada pelos arts. 325 a 328 do Código Comercial. Não é uma sociedade como as outras, pois na verdade não passa de um contrato para uso interno entre os sócios; só existe entre os sócios e não aparece diante terceiros.

Daí que Requião¹⁵ observou que

“É curiosa a sociedade em conta de participação. Ela não tem razão social ou firma; não se revela publicamente, em face de terceiros; não tem patrimônio, pois o fundos do sócio oculto são entregues fiduciariamente, ao sócio ostensivo que os aplica como seus, pois passam a integrar seu patrimônio. (...) Além disso a sociedade não é irregular, mas regular, por força de lei, embora não possua personalidade jurídica.”

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. *op. cit.* vol 1, p. 299

O conceito deste modelo societário pode ser entendido, então, quando duas ou mais pessoa, sendo ao menos comerciante, reúnem-se para a realização de uma ou mais operações comerciais, sendo essas operações feitas em nome e sob a responsabilidade de um ou alguns dos sócios comerciantes.

Nas sociedades em conta de participação, há um sócio ostensivo, em nome do qual são feitos os negócios e um sócio oculto, que não aparece perante terceiros e é prestador de capital para aquele. Sendo assim, pode se entender como uma sociedade interna, oculta, entre o comerciante ou uma sociedade comercial e o sócio ou sócios que não se destacam, permanecendo ocultos e anônimos.

Este modelo societário não é pessoa jurídica. Desse modo, se for constituída por contrato, não poderá este ser arquivado no Registro de Comércio. Assim, a sociedade é oculta, existe apenas entre os sócios. Pela natureza oculta, esta sociedade não assume em seu nome nenhuma obrigação. São os sócios ostensivos que assumem como obrigação pessoal, ilimitadamente, as obrigações da sociedade. Assim sendo, não há que se falar em termos de subsidiariedade ou limitação. Os sócios ocultos, por seu turno, não respondem senão perante os ostensivos e na forma do que houver sido pactuado, ou seja, limitada ou ilimitadamente, de acordo com o previsto no contrato firmado entre eles.

Como característica, também se assinala a inexistência de firma ou razão social, denominação ou sinal sob que apareça exteriormente, pois não é pessoa jurídica. Agirá, em suas relações com terceiros, mediante a forma ou denominação de sócios ostensivo, seja este comerciante individual ou sociedade comercial.

Saliente-se a característica de esses tipos societários não possuírem sede ou domicílio especial, e não possuírem capital, pelas razões acima expostas.

Ademais, cumpre esclarecer que a sociedade em conta de participação não pode ser declarada falida. Complementa Amador Almeida¹⁶ que relativamente a terceiros não existe sociedade, nem ainda aquela unidade formal própria das

¹⁶ ALEMIDA, Amador Paes de. Manual das Sociedades Comerciais. p. 122

sociedades irregulares; somente os sócios ostensivos podem incorrer em falência.

Em razão da definição deste tipo societário, é que a *joint venture* é, muitas vezes, entendida como uma sociedade em conta de participação, além de possuir semelhanças com as características das sociedades em conta de participação e, na falta de uma definição precisa do que é a *joint venture* dentro do ordenamento brasileiro, vê-se que as *joint ventures* conseguem assumir algum grau de “parentesco”.

4.2 CONSÓRCIO

Ab initio, o consórcio não se confunde com a sociedade em conta de participação, como fazem alguns autores, pois naquele todos os sócios são ostensivos.

Porém, quando se fala em *joint venture*, é muito comum haver confusão com o consórcio.

Amador Paes de Almeida¹⁷ assevera que consórcio significa união, combinação, associação (tal como pode-se observar nas *joint ventures*). Diz ainda que é uma forma de associação de empresas com o objetivo de desenvolver determinados empreendimentos.

“No consórcio, mediante contrato, duas ou mais sociedades sem perda da sua autonomia e conservando, cada qual, a sua personalidade jurídica, conjugam-se para a execução de certos objetivos.

Essa associação, embora calcada no contrato (art. 279), todavia, não se reveste de personalidade jurídica, razão por que as empresas consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo pacto, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.”

Neste pequeno trecho, averigua-se que o consórcio está calcado num contrato; além de observar que cada sócio responderá por suas obrigações. São estes pequenos detalhes que demonstram que a *joint venture* não se confunde com a figura do consórcio.

¹⁷ ALEMIDA, Amador Paes. *op. cit.* p. 291 e 292

Celso de Albuquerque Barreto, em seu artigo Consórcio de empresas¹⁸, diz sobre os consórcios:

"I - Ao lado das figuras clássicas de coligação empresarial, que é obtida através da participação acionária de uma sociedade no capital de outra, da fusão ou da incorporação, observa-se, cada vez mais, a tendência à utilização da figura do consórcio de empresas, sem a constituição de sociedade personalizada, objetivando uma união temporária e flexível para a realização de empreendimentos comuns ou para a obtenção de bens e serviços, que seriam dificilmente suportados isoladamente pelos consorciados;

II - O consórcio de empresas pode constituir um valioso instrumental jurídico para o desenvolvimento das atividades comerciais e industriais do país, possibilitando às empresas nacionais melhores condições de competição com as empresas internacionais e ensejando, mesmo, a colaboração binacional ou internacional entre sociedades;

III - Na tradição do direito brasileiro, o consórcio de empresas se apresenta com caráter contratual, não configurando a criação de um ente jurídico personalizado;

IV - O contrato de consórcio se apresenta como um figura própria, no direito das sociedades, sendo de oportunidade de sua definição e regulamentação;

V - No memento em que se cogita da regulamentação, por via legislativa, do contrato de consórcio, afigura-se-nos oportuno sugerir que se adote, a exemplo das legislações italiana e francesa, a responsabilidade solidária dos consorciados com o objetivo de melhor resguardar os interesses dos terceiros que entrarem em relações de negócio com o consórcio, como foi exigido pelo D. n. 73.140, de 9.11.73, art. 23, n. IV e V, no que diz respeito aos consórcios para a realização de obras e serviços de engenharia no âmbito da administração federal."

Fran Martins¹⁹, superficialmente, declara que consórcio "é o contrato feito pela companhia e outras sociedades com a finalidade de executar determinado empreendimento".

Pelo citado, vê-se que é muito fácil a confusão entre consórcio e *joint venture*.

Em virtude do que já se tinha acerca de consórcios, o legislador pátrio vislumbrou as possibilidades que se abriam para o empresário nacional participar de

¹⁸ BARRETO, Celso de Albuquerque. Consórcio de empresas. Revista Forense 235, 871/873, p. 138

¹⁹ MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. P. 415

joint ventures, criando-se justamente na vertente contratual da *joint venture* e justificando-se o caráter limitado a um determinado empreendimento assumido na disciplina do consórcio²⁰.

A analogia que se pode fazer consórcio-*joint venture* se deve ao fato da maioria das *joint ventures* ter um tempo determinado de duração, como ocorre com os consórcios. Contudo a *joint venture* possui características suficientes para se tornar um instituto distinto do instituto por nós conhecido. Mesmo assim, nada impede que um consórcio seja uma *joint venture*.

Ademais, além do consórcio vale dizer que a *joint venture* pode sofrer uma camuflagem necessária para o seu sucesso, na forma de S/A ou Ltda.

²⁰ RIBEIRO, Marilda Rosaldo de Sá. *op. cit.*, p. 79.

5. A *JOINT VENTURE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A *joint venture* deve se moldar ao contorno exigido pelo país em que pretende atuar. Logo, é imprescindível sua análise em face do ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro momento nos deparamos com o problema aludido pelo professor Eros Roberto Grau²¹: inexistente no Direito Brasileiro um conceito para *joint venture*, visto que esta ainda não foi recepcionada formalmente por nenhuma norma jurídica nacional. Todavia, é também considerado pelo autor que o instituto em questão faz parte do mundo real e isso é fato suficiente para se encontrar acolhido pelo nosso direito.

Silveira Lobo, citado por Marilda Rosado de Sá Ribeiro²² observa que o fortalecimento das *joint ventures* equivale ao fenômeno ocorrido com o advento dos diversos tipos de sociedade hoje conhecidos, uma vez que são as sociedades, já investidas de personalidade jurídica, que buscam se associar, para enfrentar os riscos da vida empresarial contemporânea. A *joint venture* pode ser encarada, assim, como um negócio com reflexos no mundo jurídico

Isto posto, se existe a ausência de norma legal que a suporte, a *joint venture* encontra suporte na doutrina e na jurisprudência. Apesar de não possuir um vasto material, já existe o suficiente para amparar este instituto a caminhar pelo nosso ordenamento jurídico.

Além disso, não se pode renegar a importância do direito comparado. Ainda mais neste caso, onde temos a "importação" de um instituto através da influência de contratos estrangeiros. Sem dúvida alguma que a globalização aumenta a importância do direito comparado e diminui as diferenças (principalmente na esfera do direito

²¹ GRAU, Eros Roberto. *Joint Venture e transferência de Tecnologia: Lei de Informática*. Revista de Direito Mercantil, v. 29, n.º 79, p. 5, jul./set., 1990.

²² RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *op. cit.*, p. 72

econômico).

Ora, se é certo afirmar que a *joint venture* é a conjugação de esforços e recursos, sem supressão da autonomia das partes, resta responder a questão de como isto pode ser feito dentro do nosso sistema legal.

Conforme Marilda Rosado de Sá Ribeiro explica em seu livro "As Joint Ventures na Indústria do Petróleo"²³, o nosso direito apresenta duas possibilidades: a admissão em sociedade existente ou criação de nova (*equity joint venture*) ou a celebração de um contrato que regule essa colaboração, basicamente o consórcio (*non-equity joint venture*).

A forma clássica de interligação empresarial é a criação de uma sociedade comercial, um novo ente dotado de personalidade jurídica.

Contudo muitas vezes as empresas preferem formalizar sua colaboração interempresarial pela via contratual, evitando a criação de novas estruturas onerosas no caso das pequenas e médias empresas.

Quando as empresas optam pela colaboração via contratual destaca-se no ordenamento jurídico a figura do consórcio.

O Professor Comparato²⁴ ponderava que "empresários que hesitam em perder sua autonomia de decisão, e temem ligar-se de modo mais completo e definitivo a outros grupos empresariais, encontrarão no consórcio a solução flexível, que lhes permite testar, sem compromissos irreversíveis, a capacidade de vida em comum das empresas consorciadas".

Seguindo os ensinamentos de Mauro Rodrigues Penteado²⁵ em "Consórcio de Empresas", compreendemos que consórcio é uma forma de concentração da administração decorrente da comunhão parcial de interesses. Ele comporta a união

²³ RIBEIRO, Marilda Rosaldo de Sá. *op. cit.*, p. 72

²⁴ citado por RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *op. cit.* p. 73

²⁵ PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Consórcio de empresas*. São Paulo. Pioneira, 1979, p.

parcial ou secundária de duas ou mais empresas, com a persistência das células individuais. Ele surge assim como opção onde a união integral revela-se inadequada, configurando uma estrutura de cooperação institucional que permite a conjugação de esforços e recursos.

Mesmo com as grandes semelhanças entre os dois institutos, vemos que existem muitas diferenças entre a *joint venture* e o consórcio, inclusive no que diz respeito à natureza fiduciária existente no relacionamento das partes.

Sendo assim, é importante analisar o objetivo da *Joint Venture* para então procurar dentro da esfera jurídica nacional o melhor caminho a ser percorrido.

Se o consórcio é provavelmente a primeira escolha, também se deve citar as demais opções: sociedade em nome coletivo, sociedade em conta de participação, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a sociedade anônima. Ou seja, a *joint venture* pode ser qualquer um deles, dependendo das suas partes, da sua finalidade, etc. Quem sabe não poderemos ter *joint venture* Ltda., *joint venture* S/A, etc.

Tanto para Marilda Ribeiro²⁶ como para Silveira Lobo a nossa lei societária abrigou a *joint venture*, uma vez que permite o exercício da autonomia da vontade, em complementação aos requisitos básicos que integram a estrutura societária.

Basta adaptar a estrutura corporativa a uma sociedade de pessoas, através de acordo entre os acionistas e do estatuto, observando os seguintes mecanismos: restrição à circulação de ações e o modo de deliberação.

Outra característica dessa adaptação é a anulação do controlador, já que todos os sócios participam da gestão na sociedade de pessoas, o que não exime os sócios das responsabilidades próprias aos acionistas controladores (evidentemente).

²⁶ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *op. cit.*, p. 86

6. FORMA E CONSTITUIÇÃO DAS *JOINT VENTURES*

A *joint venture* é um instituto de natureza contratual, deste modo parece elementar que a forma há de ser idêntica a dos contratos em geral (da solene até a oral).

Na esfera prática a questão não assume esse caráter simplista, pois muitos contratos não se expressam como objetivo. Essa questão já obteve solução no Direito Americano, seja ela decorrente dos resultados dos requisitos estabelecidos no caso concreto ou pelos aspectos exteriorizados do negócio.

Luiz Olavo Baptista²⁷ faz a seguinte colocação:

"Joint Venture não são criadas pela lei. Elas nascem de contratos formais ou informais. O contrato não precisa conter nenhuma forma especial, nem é necessário nenhum acordo formal quanto à execução, pois a conduta das partes e outros fatos e circunstâncias justificarão a interferência de que tal acordo existe."

Cabe frisar que, embora não exista uma forma especial, os requisitos para a validade do contrato são essenciais, como também a definição do objeto (a criação de uma *joint venture*); e o objeto há de ser lícito.

Existe um aspecto muito mais profundo e que vem do fato de que os tribunais não são guiados apenas pelas peças escritas quando vão determinar a existência de uma *joint venture*. Deve-se inferir a intenção de empreendimento comum, de parceria, de associação em prol de um feito comum. Tal intenção muitas vezes não está expressa, mas se encontra embutida no ânimo das partes.

A verdade é que, para estabelecer se há ou não uma *joint venture*, os tribunais guiam-se não só pelos escritos das partes, mas também pelos seus atos.

"The sine qua non of the relationship is a contract, whether it be express or implied. As a legal concept a joint adventure is not a status created or imposed by law, but is a relationship voluntarily assumed and arising wholly ex contractu". - Carboneau

²⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo. Uma introdução à joint ventures. *Vox Legis*, v. 169, p. 1-38, jan.1983.

v. Peterson, 1wash.2d.1939 - A condição *sine qua non* da relação é um contrato, seja ele formal ou informal. Como um conceito jurídico, uma *joint venture* não é um *status* criado (diretamente) pela lei, mas sim uma relação jurídica assumida voluntariamente e nascida totalmente *ex contractu*.

6.1 FORMAS

Partindo de uma base que *joint venture* é usada na prática comercial para se referir a todo acordo empresarial para a realização de um projeto específico, com independência da forma jurídica que se adote, podendo falar que a *joint venture* possui formas contratuais e societárias²⁸.

6.1.1 Forma societária: *equity joint venture*

Na maior parte dos casos a cooperação de empresas para a realização de um empreendimento comum tem um certo grau de organização, mesmo que esta não constitua o substrato de uma pessoa coletiva.

A *equity joint venture* é caracterizada pelo investimento direto de capital em outras empresas já existentes ou criadas no ato que se realiza através da aquisição, por qualquer forma de participação acionária.

Ou seja, a conjugação de esforços e recursos, sem supressão da autonomia das diferentes unidades pode ser feita através da admissão em sociedade existente ou na criação de uma nova.

Para Marilda Rosado de Sá Ribeiro²⁹, a forma clássica de interligação empresarial é a criação de uma sociedade comercial; um novo ente dotado de personalidade jurídica.

²⁸ VILLEGAS, Carlos Gilberto. *op. cit.*, p. 623

²⁹ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *op. cit.*, p. 72

O que precisa ficar claro é que uma *equity joint venture* é criada quando existe a personificação de uma *joint venture* através de uma sociedade, onde seus sócios são outras pessoas jurídicas que se uniram com o propósito de realizar um empreendimento em comum.

O tipo de sociedade é irrelevante para sua caracterização como *equity joint venture*. Para Eros Roberto Grau³⁰, é possível supor inclusive a constituição de sociedade de capital e indústria, na qual o detentor de tecnologia - sócio de indústria - não participa do capital social, ou de sociedade em conta de participação.

6.1.2 Forma Contratual: *contractual joint venture*

A "joint venture" pode assumir uma forma societária (*equity joint venture*), como pode assumir um perfil contratual (*contractual joint venture* ou *non equity joint venture*), onde sua constituição está firmada com base em um acordo.

Normalmente essa opção é adotada, preferencialmente, quando há forte investimento de capital. Para Marilda R. de Sá Ribeiro³¹, esta preferência se justifica em razão de existir menos compromisso de capital, menos pessoal e menos perigo de perda de investimento em caso de confisco.

Bom exemplo de *joint venture* contratual são as JOA (*Joint Operating Agreement*), comuns às empresas petrolíferas internacionais (International Oil Companies - IOCs). Deve ficar claro, no entanto de que a JOA não é o contrato de exploração, embora reproduza algumas cláusulas básicas daquele e muitas vezes conte, dentre suas partes, com a mesma entidade estatal que firma o contrato de exploração.

A *contractual joint venture* é a única forma possível de atuação nos países socialistas, onde a legislação não admite a propriedade dos bens de produção.

³⁰ Grau, Eros Roberto. *op. cit.*

³¹ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *op. cit.*

Caio Mario³² menciona a *joint venture* por contrato como sendo nossa tradução para "contrato de risco" ou "contrato de serviço com cláusula de risco".

Em princípio, o contrato de risco, celebrado entre empresa brasileira e empresa estrangeira, rege-se pelas normas de direito comum. Normalmente contém cláusula compromissória, e é freqüente eleger, desde logo, uma entidade arbitral internacional para dirimir quaisquer pendências. Está, contudo, subordinado à jurisdição brasileira, não sendo estranha cláusula de eleição de foro no país-sede da entidade contratada.

Baptista conclui que a *non equity joint venture* é bastante utilizada como forma de investimento. A posição do investidor é a de credor num empréstimo, com cláusula de risco, ou associado à área do negócio.

Isto posto, a *contractual joint venture* não se configuram como associação de capitais de investimento, do que resulta a *joint venture* personalizada, mas sim como contrato, em regra, de empréstimo, com cláusula de risco ou associação à área do empreendimento, ou de aporte de tecnologia.

5

³² PEREIRA, Caio Mario da Silva. A nova tipologia contratual no direito civil brasileiro. Revista Forense, vol. 281, p. 6

Pesquisa : JOINT E VENTURE

Processo : 1998.002.05556

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA EM
ACAO DECLARATORIA PARA OBSTAR A VEDACAO PELOS AGRAVADOS DO USO
DE MARCA COMERCIAL WRANGLER ATE A SOLUCAO DO LITIGIO. CONTRATO
DE LICENCA DO USO DE MARCA COMERCIAL COM PRAZO CERTO, JA
EXPIRADO. SEM ACORDO DAS PARTES QUANTO A SUA RENOVACAO E
SUBSTITUICAO POR OUTRO CONTRATO DE JOINT VENTURE. DESPACHO
INDEFERINDO TAL ANTECIPACAO CORRETAMENTE JUSTIFICADO.
DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Tipo da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Número do Processo: 1998.002.05556

Data de Registro : 19/05/2000

Órgão Julgador: DECIMA CAMARA CIVEL

Votação :

DES. EDUARDO SOCRATES SARMENTO

Julgado em 11/04/2000

Íntegra do Acórdão

Retorna à lista de processos

Retorna à página inicial de consulta

7. DUE DILLIGENCE NA JOINT VENTURE

O clássico Black's Law Dictionary em sua 5.^a ed., conceituou: “*Due diligence* é uma medida de prudência, atividade ou assiduidade, como se pode esperar, e normalmente é feita por um homem razoável e prudente, em determinadas circunstâncias; não mensurada por qualquer padrão absoluto, mas dependendo de fatos relativos de um caso especial.”

São inúmeras as atividades que devem ser despendidas para a *due diligence* de uma *joint venture*. A título de enriquecimento ao trabalho e na intenção de trazer praticidade dentro do mundo jurídico Jayme Vita Roso³³ traz algumas atividades inerentes à formação da *joint venture*:

- O primeiro passo é o exame da organização jurídica da sociedade e a aferição do seu *status* atual, com o exame do contrato social ou de seus estatutos, certidões cartoriais e judiciárias, assim como de pagamento de impostos, contribuições e correlatos, filiais no país ou exterior, livros obrigatórios e sua regularidade de escrituração e existência de *joint ventures* no país ou exterior.
- No que concerne à capitalização da empresa e seus quotista e/ou acionistas, cerradas pesquisas e indagações são sugeridas, tais como: lista dos quotistas e/ou acionistas, confrontada com o contrato social atualizado e/ou com o livro do registro de ações e/ou com o estabelecimento de crédito para as ações escriturais; existência, ou não, de direitos paralelos às quotas ou ações; o *status* do quotista e/ou acionista – ação pertencente a uma só pessoa, ou não, menores, capazes, incapazes, espólio, diretor, conselheiro de administração, conselheiro fiscal; a possível existência de trustes por acordos em separado; documento que a sociedade tenha emitido, dando a opção de

³³ ROSO, Jayme Vita. A due diligence na joint venture.

compra de ações para diretores ou terceiros, assim com quaisquer documentos que impliquem a possibilidade de terceiros terem direito a subscrever quotas e/ou ações.

- Caso a companhia necessite de alguma autorização governamental, de qualquer esfera, conferir a validade e a autenticidade de todos os documentos, pedindo certidões atualizadas, de preferência.
- Com as limitações próprias ao exercício da profissão, conferir os balanços e demonstrações financeiras, sob o aspecto formal e sua qualidade (isso é crítico para avaliação do processo e única fonte para exame de outros elementos dela originários).
- Deixar para os auditores contábeis e financeiros tudo quanto se referir às questões tributárias e conexas.
- Examinar, detidamente, toda a relação de empregados (com os respectivos contratos), planos de benefícios e salários e questões, trabalhistas, na justiça própria, nos sindicatos da categoria e em arbitragens.
- Contratos em geral e obrigações contraídas, tais como, por exemplo, contratos de empréstimos, lista de clientes, contratos de manutenção, *leasings*, contratos com agentes, distribuidores, representantes comerciais.
- Tudo quanto se referir a seguros, com abrangência menor ou maior, dependendo da atividade.
- Processos administrativos, judiciais e arbitragens.
- Marcas e patentes, direitos autorais, números de telefone, fax, telex, *e-mails*, listas telefônicas, *mailing listas*...
- Propriedades, com a descrição e individualização de cada uma, bem como o *status* de cada uma, inclusive quanto ao pagamento de impostos e taxas, custas de luz, água, existência de pendência com vizinhos...
- Aspectos ambientais de cada companhia têm que ser cuidadosamente

auditados caso a caso, dependendo, sobretudo, da dimensão da empresa em questão, da localização e da atividade que exerce.

- Estoque e forma com que são registrados.
- Existência de contrato com mediador para o negócio e análise do seu texto.
- Declaração de possibilidade de acesso a qualquer documento, informação ou arquivo que sejam necessários, assinada previamente por todos os interessados no negócio, resguardando confidencialidade.

8. JOINT OPERATING AGREEMENTS

Ademais das *joint ventures*, o *joint operating agreement* é um instituto bastante trazido pela doutrina, em especial, a norte-americana, razão pela qual mereceu destaque ao final deste trabalho.

O *Joint Operating Agreement* (JOA), ou acordo de operações conjuntas, é um instrumento contratual de particular interesse para a indústria do petróleo, pela simples razão de que os altos custos e riscos fazem do Petróleo um objeto ideal para a formação de uma "joint venture". Isto é um fato tão constante que o acordo de *joint venture* possuidor deste escopo recebeu o título acima exposto.

Possibilitando, através de um contrato de exploração, a união de recursos, a partilha de despesas e a diminuição dos riscos do empreendimento. Porém, a JOA não se confunde com o contrato de exploração, embora reproduza algumas cláusulas básicas daquele e muitas vezes conte, dentre as partes, com a mesma entidade estatal que firma o contrato de exploração, o que pode parecer uma contradição. Contudo, quando uma empresa estatal figura no JOA, ela o faz na condição de sócia.

Deve-se ressaltar que é raro a criação de uma pessoa jurídica em decorrência desta associação. As participantes, via de regra, mantêm sua personalidade jurídica autônoma, regulamentando seu relacionamento em contratos básicos, como explica Marilda Rosado de Sá Ribeiro³⁴.

Importante ressaltar que o processo de internacionalização da exploração petrolífera, reunindo empresas oriundas de ordenamentos jurídicos diferentes, com sujeição às leis e tradições de um terceiro país hospedeiro, diversificou e aprimorou os modelos de JOA's atualmente utilizados. Ou seja, o JOA tem o seu conteúdo moldado em função do contrato de exploração (do qual é acessório) e tem tanto a sua estrutura, como a sua redação definidos pelas práticas regionais de cada país.

O JOA estabelece, principalmente, as bases para partilha de direitos e

³⁴ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *op. cit.*, p. 170

responsabilidades entre as partes e para condução das atividades do operador (que é a empresa do grupo ou associação, destinada a assumir a liderança nos contratos com o país hospedeiro e na condução das operações). Todo JOA compreende o binômio operador e partes não operadoras. Sendo que, normalmente, o operador tem uma parte maior na concessão ou no contrato de exploração. Em alguns países, o operador também tem de ser aprovado pelo Governo do país hospedeiro e, em alguns casos, até ser substituído pela empresa estatal durante a fase de produção.

O operador tem a responsabilidade geral de dirigir e conduzir as operações conjuntas, sob a supervisão do Comitê (*Management Committee*), composto de representantes de cada participante. Além disso, encarrega-se de atribuições relativas aos orçamentos, relatórios, materiais, contabilidade, serviços de apoio e consultoria.

A formulação habitual para responsabilidade do operador é a "condução das operações de maneira diligente, segura e eficiente, de acordo com as práticas boas e prudentes e os princípios de conservação, geralmente seguidos, na indústria do petróleo, em circunstâncias semelhantes"³⁵.

Para Alexander Black e Hew Dundas³⁶, os elementos apontados como característicos das *joint ventures* são os mesmos de tais associações, em qualquer área de atividade, a saber:

1. Comunhão de interesses para o objeto do empreendimento ("Community interest in the object of the undertaking").
2. Direito recíproco e percentual para dirigir e conduzir as demais partes a respeito desse objetivo comum ("Pro-rata right to direct and govern the conduct of each other with respect there to").

³⁵ SMITH, Ernest E. et. Al. *International Petroleum Transaction*. Denver, Colo., Rocky Mountain Mineral Law Found, 199, p. 487 citado por RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá, *op. Cit.*, P. 173

³⁶ BLACK, Alexander J., DUNDAS, Hew R. *Joint Operating Agreement: na International Comparison from Petroleum Law*. *Journal of Natural Resources and environmental law*, citado por RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá, *op. cit.*, p. 173

3. Participação percentual nas perdas e ganhos ("Share to the extent of their respective percentage interest in the losses or profits").
4. Relacionamento pessoal, possivelmente fiduciário, entre as partes ("Close, possibly fiduciary, relationship between the parties").

A negociação de um texto com o grau de complexidade demandada pelo JOA não é simples e muito menos ágil. Cada empresa prefere partir de sua própria minuta-básica, quando o contexto negocial permitir. A complexidade ainda é aumentada pelo fato de termos numa mesma negociação empresas de nacionalidades diferentes, com foco de preocupações e práticas distintas, para operação em países em diversos continentes, gera uma variedade de abordagens e soluções para mesmas questões, além de diferentes redações.

Buscando uma solução para essa etapa inicial de negociação, foi formado dois grupos que tinham como meta a preparação de uma minuta-básica. Esses grupos são o International Energy Committee da American Corporate Counsel Association (ACCA) e pela Association of International Petroleum Negotiators (AIPN).

O estudo detalhado da minuta em questão requer um estudo profundo das JOAs, o que iriam fugir ao escopo deste trabalho. No entanto, é importante frisar que mesmo que esta minuta não possa servir como base universal para negociações (visto que é apenas uma sugestão), ela é resultado de um trabalho sério, cujo propósito foi o de fornecer o devido dimensionamento a diferenças entre opções nas diversas cláusulas do JOA, bem como o de avaliar seu valor econômico e seu impacto no restante do contrato.

"Com sua adoção, será possível superar o empirismo e casuismo que por vezes, podem presidir a estratégia de aceitação e negociação de alterações de cláusulas. Por outro lado, as negociações podem incluir e beneficiar-se, no seu preparo e estratégia, de um material que consolida uma experiência analítica de peso e conta, certamente, no seu pano de fundo, com um acervo comparativo razoável"³⁷.

³⁷ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *op. cit.*, p. 180

9. JURISPRUDÊNCIAS³⁸

Paragon Building Co. v. Bankers Trust Co.

A ação teve início quando um procurador de um vendedor de tapetes tentou recuperar as perdas ocorridas devido à falta de pagamento de uma conta por parte de um dos *venturers*, alegando que a *joint venture* é uma “forma de sociedade”, sem apresentar diferenças para com estas.

Ross. v. Willet

O administrador propôs uma ação contra os participantes da *joint venture*, forçando-os a contribuir com a perda obtida na compra de açúcar pela *joint venture*.

Humiston v. Bushnell

Ação para dissolução da *joint venture* após um insucesso obtido na manufatura e comercialização de uma sonda. A corte se pronunciou, concluindo que era difícil e desnecessário distinguir entre *joint venture* e sociedade, pois as regras a serem seguidas são as mesmas.

Housing Co. v. Seven Lakes Venture

A questão judicial era para saber se os atos praticados por um *venturer* refletem sobre a *joint venture*. A corte se pronunciou dizendo que, como na sociedade, os atos praticados por um *venturer* impõe obrigações sobre a *joint venture*.

Bank of California v. Cannoly

A administradora buscava estabelecer os direitos e as obrigações advindas da *joint venture* de corretagem de imóveis. A corte estabeleceu que o acordo não incluía um direito de controle conjunto, não existindo, portanto, um direito sobre a divisão dos

³⁸ Extraídas do livro *As joint Ventures na indústria do petróleo*. Marilda Sá Ribeiro.

lucros obtidos com os imóveis.

Shain Investment Co. v. Cohen

Os participante da *joint venture* acionaram o réu, buscando o ressarcimento de um terço das perdas e danos sofrido sob o acordo com este último. A corte estabeleceu que nenhuma sociedade foi criada, sendo que a união apresenta as características de uma *joint venture*. No entanto, as mesmas obrigações fiduciárias se impõe às sociedades e *joint ventures*.

9.1 BRASIL³⁹

No Brasil não há muitas jurisprudências que dizem diretamente quanto à matéria de *joint venture*.

Apenas a título de ilustração trouxe-se ao presente trabalho alguns entendimentos adotados pela jurisprudência brasileira.

³⁹ Vide ANEXO I

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou apenas e tão somente traçar as linhas gerais das *joint ventures*. Não há como se tratar a fundo da matéria sem conhecimento específico de todo ordenamento jurídico alienígena.

Portanto, percebeu-se que a *joint venture* aparece para facilitar as negociações empresarias, bem como cooperar com a expansão econômica mundial, pois traz incontáveis benefícios para ambos os interessados no empreendimento.

A par de ser um movimento que cresce a cada dia, o Brasil ainda não consolidou este instituto, mas vê-se que caminha no sentido correto. Investidores estrangeiros têm, cada vez mais, criando “parcerias” em nosso país, possibilitando a criação de mais empregos e expansão econômica e social.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais**. 10.^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998

BAPTISTA, Luiz Olavo. **A joint venture: uma perspectiva comparatista**. Revista de Direito Mercantil, v. 20, n.º 42, 1981

BARRETO, Celso de Albuquerque. **Consórcio de empresas**. Revista Forense, v. 253, n. 871/873, 1976

Código Comercial. 43.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 2.^a ed. rev. atual. aum. São Paulo: Saraiva, 1991

GRAU, Eros Roberto. **Joint ventures e transferência de tecnologia: lei de informática**. Revista de Direito Mercantil, v. 29, n. 79, 1990

HAMILTON, Robert W. **The law of corporations**. St. Paul.: West Publishing Co., 1987

Lawyer's desk book. 10th ed., New Jersey: Prentice Hall Editorial Staff, 1995

LE PERA, Sergio. **Joint venture y sociedad**. 3.^a ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalama, 1997

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 17.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Consórcio de empresas**. São Paulo: Pioneira, 1979

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **A nova tipologia contratual no direito civil brasileiro**. Revista Forense, v. 281, p. 1-12

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 22.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1995

RIBEIRO, marilda rosado de Sá. **As *joint ventures* na indústria do petróleo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

STEFFEN, Roscoe T. **Agency partnership**. St. Paul: West Publishing Co., 1977

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ,. **Normas para apresentação de documentos científicos**. Curitiba, 2000. pt 2: teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Normas para apresentação de documentos científicos**. Curitiba, 2000. pt 8: redação e editoração

VILLEGAS, Carlos Gilberto. **Derecho de las sociedades comerciales**. 7.^a ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot S. A. E. e I., 1994

ANEXO I

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

NUMERO: 70001108976

RELATOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CANOSA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATORIA (EXISTÊNCIA DE AJUSTE PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA) CUMULADA COM PEDIDO TRANSFERÊNCIA DE MARCA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. - OBJETIVAM OS AUTORES, ORA RECORRIDOS, "... VER DECLARADA POR SENTENÇA A EXISTÊNCIA DE AJUSTE ENTRE AS PARTES NA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA BRF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA COM O FIM ÚNICO DE RECEBER A PROPRIEDADE DA MARCA REGISTRADA "DE CONTO", BEM COMO SEJA DETERMINADA A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA MARCA EM FAVOR DA REFERIDA EMPRESA BRF." - OS AGRAVANTES, POR SUA VEZ, AO CONTESTAREM O FEITO, NO MÉRITO, ASSEGURAM, EM SÍNTESE, O SEGUINTE: (A) QUE, QUE OS "... DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL NÃO TRADUZEM OBRIGAÇÃO DE FERNANDO PARA COM OS AA.";(B) QUE, "AQUELE DOCUMENTO, SEM QUALQUER VALOR LEGAL, NÃO PRODUZ EFEITOS."; (C) QUE, "... POR RESPEITO AO DEBATE, AD ARGUMENTANDUM, SEU FIM CASO VIESSE A SER CONSTITUÍDA, SERIA DE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE JOIAS, OCULOS E RELOGIOS, NADA A VER COM A IMPUTAÇÃO DE TER A TITULARIDADE E ADMINISTRAR A MARCA!" . - ESSES DOCUMENTOS, NECESSÁRIOS PARA O EXAME "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE FERNANDO E VANISE DE CONTO", NÃO FORAM TRASLADADOS PELOS AGRAVANTES PARA POSSIBILITAR O EXAME DA MATÉRIA, MUITO EMBORA OBJETIVEM A REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A PRELIMINAR ARGUIDA. TRATA-SE, ASSIM, NESTA PARTE, DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MAL INSTRUIDO, VISTO QUE NÃO TRASLADADO PEÇAS NECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OS AGRAVANTES NÃO INSTRUIRAM O RECURSO COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE TRAZIDOS COM A INICIAL, OS QUAIS AFIRMAM QUE "... NÃO TRADUZEM OBRIGAÇÃO DE FERNANDO PARA COM OS AA.". TRATA-SE, TAMBÉM NESTE PONTO, DE AGRAVO MAL INSTRUIDO. E DE SE LEMBRAR, CONTUDO, QUE É POSSÍVEL A COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO DE UM ÚNICO NEGÓCIO, COM COMPROMISSO DE CRIAÇÃO DE UMA SOCIEDADE("JOINT VENTURE"). MEIO PROCESSUAL ELEITO. NÃO SE VE "INCOMPATIBILIDADE DO MEIO PROCESSUAL" UTILIZADO PELOS RECORRIDOS. PROCURAM ELES, SEGUNDO SE DEPREENDE DOS AUTOS, A DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA, UM AJUSTE, QUE OS AGRAVANTES, EM RESPOSTA, AFIRMAM NÃO TER QUALQUER VALOR LEGAL, NÃO PRODUZIR EFEITOS. NÃO HÁ VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DECLARATORIOS E CONDENATORIOS – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL - "AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE MARCA", AJUIZADA POR JOALHERIA DE CONTO LTDA E PELOS ORA GRAVADOS CONTRA O INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OTICA DE CONTO LTDA, EM TRAMITE NA JUSTIÇA FEDERAL, TEM POR OBJETO A ANULAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA MARCA DE CONTO CONCEDIDA A SEGUNDA REQUERIDA(OTICA DE CONTO LTDA.). A AÇÃO DECLARATORIA EM CURSO NA 2ª VARA CÍVEL, POR SUA VEZ, TEM OBJETO DIVERSO. O PEDIDO QUE ENVOLVE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES A TRANSFERIR A MARCA, POR SUA VEZ, COMO JÁ DESTACADO ANTERIORMENTE, EM CASO DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RESOLVE-SE EM PERDAS E DANOS SE HOUVER RECUSA OU IMPOSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. E DE SE CONSIGNAR QUE O PEDIDO ENCAMINHADO PELOS AGRAVADOS, PELO QUE SE PODE VERIFICA NESTA FASE DE COGNICAO PARCIAL, DESCONHECENDO-SE OS CONTRATOS FIRMADOS, POR NÃO TEREM SIDO TRASLADADOS, NÃO ENVOLVE A SUBSTITUIÇÃO DO COMPORTAMENTO DOS REQUERIDOS, ORA AGRAVANTES, NO SENTIDO DE EMITIR DECLARAÇÃO DE VONTADE, ATRAVÉS DE SENTENÇA. - SE O PEDIDO, AO CONTRÁRIO DO EXAMINADO, CONSISTIR NA EMANACAO DE SENTENÇA QUE SUBSTITUA A DECLARAÇÃO DA VONTADE DOS AGRAVANTES E SE ESTE FOR, A FINAL, ACOLHIDO, NÃO VEJO, AINDA ASSIM, IMPEDIMENTO PARA O EXAME DA AÇÃO PROPOSTA. "A EFICÁCIA DA SENTENÇA", CONFORME LECIONA ARAKEN DE ASSIS (OBRA CITADA, FLS. 413), "SE CINGE AOS LIMITES QUE A PRÓPRIA VONTADE DO OBRIGADO, AQUELA ALTURA, PODERIA ATINGIR. ELA NÃO TRANSFERE DIREITO QUE O SUB-ROGADO TENHA PERDIDO, TRANSFERIDO OU SEQUER TITULADO, RAZÃO PELA A QUAL A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO POR TERECEIRO, EXCLUÍDA A HIPÓTESE DE FRAUDE, SE REVELA BOA E VALIOSA". AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E , NESTA PARTE, IMPROVIDO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70001108976, DECIMA TERCEIRA CAMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CANOSA, JULGADO EM 23/11/2000)

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS

DATA DE JULGAMENTO: 23/11/2000

ORGAO JULGADOR: DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

SECAO: CIVEL



☒ TIPO DE PROCESSO : Agravo de Instrumento
NÚMERO ACÓRDÃO : 98.003237-7
COMARCA : Capital
DES. RELATOR : Anselmo Cerello
ÓRGÃO JULGADOR : Segunda Câmara Civil
DATA DECISÃO : 18 de junho de 1998
PUBLICADO NO DJESC :

Agravo de Instrumento n. 98.003237-7, da Capital.

Relator: Des. Anselmo Cerello.

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE INVESTE CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERE A INICIAL PARA EXTINGUIR O PROCESSO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 295 V, DO CPC — NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522, DO CPC.

Tratando-se de decisão judicial terminativa, ou seja, que põe fim ao processo, não pode ser desafiada através de agravo de instrumento, sendo a apelação a via recursal certa. Importa em erro inescusável em tais hipóteses, o manejo do agravo de instrumento que não pode ser conhecido pela inequívoca afastabilidade do princípio da fungibilidade recursal, do nosso sistema de decurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 98.003237-7, da comarca da Capital, em que são agravantes Carlos Alberto Pereira e outros, sendo agravado o Banco do Estado de Santa Catarina S/A — BESC:

ACORDAM, em Segunda Câmara Civil, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Custas legais.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Pereira e outros, inconformados com o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da medida cautelar inominada promovida pelos agravantes em face do Banco do Estado de Santa Catarina, indeferiu a liminar pleiteada.

Aduzem que celebraram, através de Bancos europeus, **joint-venture** com empresa européia, destinado a vultoso aporte de capital, sob forma de investimento, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial. Para tanto, os agravantes procederam ao depósito, em caução real, na agência do demandado, de Governador Celso Ramos, de um lote de pedras preciosas, de qualidade esmeralda, em forma bruta, avaliadas em US\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de dólares). A caução foi prestada por treze (13) meses, celebrando, as partes, contrato de custódia, avençando-se, ainda, que o depositário agravado deveria confirmar, pela modalidade banco a banco, a quem indicado, a existência dessa caução, via fax, com original de comprovação seguindo por telex chaveado, coisa que não fez, razão pela qual aforou a aludida cautelar, cuja liminar restou indeferida.

Nas contra-razões, alega o agravado que há inépcia do agravo, pois que não se trata de despacho denegador de liminar, mas sim de sentença que indeferiu a inicial, portanto cabível somente recurso de apelação.

Afirma que o BESC tem por rescindido o contrato de custódia, eis que expediu notificação extrajudicial às partes. Também, que os agravantes estão agindo de má-fé por não existir, nos documentos anexados, caução de um lote de pedras preciosas. Somente competia ao BESC a guarda de documentos. A pretensão dos agravantes deveria ter sido voltada ao Banco Meridional do Brasil S/A, pois teria sido ele que recebera os valores.

A fls. 83, os agravantes requereram o desentranhamento das contra-razões, uma vez que as mesmas seriam intempestivas.

É o necessário relatório.

Realmente a via recursal eleita é incorreta, uma vez que o agravo de instrumento deve ser manejado, via de regra, contra decisões interlocutórias, isto é, as que não põe termo ao processo, que não obstante prossegue ainda que parcialmente.

No caso, a decisão atacada indeferiu liminarmente a peça inaugural do processo, o que, por força do art. 267, extingue o mesmo, hipótese em que o recurso hábil para tanto é a apelação (arts. 513 e seguintes).

Por força da abolição do princípio da fungibilidade recursal, de nosso sistema processual, não se conhece do recurso irregularmente manejado, ou seja, interposto, não obstante, tempestivamente em lugar de outro previsto.

Neste sentido a jurisprudência:

"FUNGIBILIDADE RECURSAL — ERRO GROSSEIRO — INADMISSIBILIDADE.

"Existindo no ordenamento jurídico recurso que contempla a providência perseguida pela parte, não lhe socorre o princípio da fungibilidade recursal em tendo ela lançado mão de outro remédio legal.

"O princípio da fungibilidade recursal não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível" (STF). (Agravo regimental no mandado de segurança n. 97.005090-9, de Tubarão, relator: Des. Eder Graf).

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO.

"A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo.

"Ausente um desses pressupostos (no caso, os dois primeiros), não deve ser aplicado o princípio da fungibilidade" (RMS n. 888-0/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU n. 58, de 25.03.96, pág. 8.544).

Barbosa Moreira deixa anotado:

"Quem queira recorrer há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, pág. 204).

Encampano o mesmo entendimento, já decidiu esta Corte:

"O novo Código não adotou o princípio da fungibilidade dos recursos, não se podendo, por isso, aproveitar, por outro, o recurso erroneamente interposto" (Ap. Cível n. 12.465, de Anita Garibáldi, rel. Des. Nauro Collaço).

E mais:

"O CPC não consagra o princípio da fungibilidade recursal. Interposto o recurso de apelação de despacho que não extinguiu o processo com ou sem julgamento do mérito, limitando-se a corrigir o valor da causa e a determinar a redistribuição a outro Juízo, o apelo não pode ser admitido como agravo, tanto mais que grosseiro o erro do recorrente" (RT 590/233).

Não conheço.

É o voto.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Des. Anselmo Cerello e participaram do mesmo, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Gaspar Rubik e Sérgio Paladino.

Florianópolis, 18 de junho de 1998.

Xavier Vieira

PRESIDENTE PARA O ACÓRDÃO

Anselmo Cerello

RELATOR

✚ TIPO DE PROCESSO	: Agravo de Instrumento
NÚMERO ACÓRDÃO	: 98.000067-0
COMARCA	: Brusque
DES. RELATOR	: Vanderlei Romer
ÓRGÃO JULGADOR	: Terceira Câmara Civil
DATA DECISÃO	: 09 de junho de 1998
PUBLICADO NO DJESC	:

Agravo de Instrumento n. 98.000067-0, de Brusque.

Relator: Vanderlei Romer.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE POSTERGAÇÃO DE JULGAMENTO INDEFERIDO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR OMISSÃO DA LIDE PRINCIPAL REJEITADAS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO, POR INCUMBIR AO JUÍZO A QUO A SUA ANÁLISE. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

Mesmo havendo declaração de incompetência de juízo, emitida pelo juízo *a quo*, posteriormente

a interposição do recurso, não há necessidade de postergação do julgamento, já que decisão monocrática de juiz catarinense só pode ser alvo de apreciação por Órgão Colegiado do mesmo Estado.

Não há que se falar em falta de fundamentação na decisão, se o próprio recorrente inconforma-se justamente com a sua motivação, atacando-a com minudência.

Se o agravado expõe na inicial que se trata de medida cautelar preparatória de futura ação de indenização por perdas e danos, não se pode falar em carência de ação por omissão na menção da lide principal a ser proposta.

Tratando-se de incompetência relativa, não se pode conhecer da matéria, pois tem ela momento próprio para ser argüida, no juízo originário, devendo, portanto, ser lá analisada em primeiro lugar, para, somente após eventual recurso ser conhecida por esta Corte.

Existindo demanda judicial visando dissolução de sociedade e havendo disputa sobre bem da empresa (estação de tratamento de efluentes), recomendável é a permanência da posse do sócio que já a detinha antes da divergência, até para evitar risco de dano ecológico que a mudança de operador poderia causar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 98.000067-0, da comarca de Brusque (1ª Vara), em que é agravante Cejen Engenharia Ltda e agravada Cejen Anglian Engenharia Ambiental Ltda.:

ACORDAM, em Terceira Câmara Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cejen Engenharia Ltda, contra a decisão que, nos autos da medida cautelar inominada proposta por Cejen Anglian Engenharia Ambiental Ltda, deferiu a liminar pleiteada, a fim de reconduzi-la à plena operação da Estação de Tratamento de Efluentes — ETE, situada na cidade de Brusque e proibiu todo e qualquer ato que dificulte ou impeça o exercício regular dessas atividades.

Disse ser proprietária e responsável técnica pela construção e operação da estação, controlando-a, com exclusividade, desde outubro de 1997, com aprovação do SENAI, órgão este reconhecido pela FATMA; que o tratamento do saneamento de efluentes independe da tecnologia Anglian Waters (exclusiva da agravada), já que é utilizada a tecnologia Zeneca (da agravante).

Em preliminar, alegou a nulidade da decisão, por falta de fundamentação e a incompetência do Juízo de Brusque para apreciar e julgar a medida cautelar.

No seu extenso arrazoado, a agravante aponta fatos graves acontecidos na sociedade que a levaram a propor a ação de dissolução judicial da agravada, perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR (autos n. 18.033/87).

Contestou a afirmação feita pela sócia agravada de que teria usurpado a operação da estação de tratamento, com desvio, em proveito próprio; das receitas da sociedade, deixando de pagar fornecedores de matéria prima e impedindo o então gerente de exercer suas funções, com prejuízo ambiental ao Rio Itajaí Mirim.

Expôs que, segundo termo bilateral de autorização de uso, ajustado em 30.09.96, realmente

autorizou a agravante a ocupar, utilizar suas instalações de saneamento básico em Brusque, mas isto pelo prazo improrrogável de um ano, ou seja, até 29.09.97 e, não havendo prorrogação, caberia à Cejen Anglian a devolução dessa propriedade.

Pedi a reforma da decisão agravada, com efeito suspensivo liminar.

Conferido o efeito suspensivo, respondeu a agravada, também em peça longa, fazendo um histórico das negociações entre as empresas envolvidas no conflito, apontando uma série de faltas à agravante, com a qual firmou contrato de sociedade para exploração da unidade de tratamento em questão, mediante injeção de vultoso capital, estando, assim, agindo em conformidade com o que foi pactuado.

Após vários pedidos de reconsideração da agravada, foi reconsiderada a decisão liminar de segundo grau, com nova recondução da agravada na operação da ETE, sob o entendimento de ter ela maior experiência neste tipo de atividade, principalmente, porque a sociedade não foi dissolvida ainda.

Houve pedido de reconsideração, agora pela agravante, recebido como agravo regimental, este desprovido pela Câmara de Férias.

A agravante opôs embargos de declaração, ao acórdão do recurso regimental, que foram rejeitados.

Veio aos autos notícia da declaração de incompetência do juízo da comarca de Brusque para apreciação da cautelar que originou este agravo, remetendo os autos à comarca de Curitiba-PR, decisão não transita em julgado, mas que serviu para pedido de adiamento deste julgamento.

É o relatório.

Não merece agasalho o pedido de postergação do julgamento, já que recurso de decisão monocrática de juiz catarinense só pode ser alvo de apreciação por órgão colegiado do mesmo Estado.

Neste sentido:

“ Não há impedimento para que o tribunal aprecie agravo a decisão monocrática a acolher exceção de incompetência, nem a remessa, nem a remessa dos autos principais a comarca de outro Estado prejudica a apreciação do recurso.” (STJ, 3ª Turma, Resp. n. 21.534-5-PR, rel.Min,Cláudio Santos, DJU de 17.12.92). ***Por outras palavras: O Tribunal a que está hierarquicamente subordinado o juiz que proferiu a decisão recorrida é que é o competente para apreciar o agravo*** (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Ed. Saraiva, 28ª ed., p. 285).

A preliminar de nulidade, por falta de fundamentação da decisão agravada não encontra respaldo nos autos. Fundamentação houve, tanto que está sendo atacada com minudência. O que ocorre é que a agravante dela discorda, mas isto não induz à nulidade.

Relativamente à incompetência do juízo, também trazida à baila, é a questão objeto de apreciação em autos distintos.

E não há carência por omissão da lide principal, posto que na inicial da cautelar consta:

“Após o cumprimento da liminar, pede seja a prestação ratificada por sentença, que declare abusivos os atos da CEJEN e restitua a operação da ETE à CEJEN ANGLIAN (Autora) sendo a presente, além de assecuratória de direitos emergentes, preparatória da futura ação de perdas e danos contra a CEJEN pelos efeitos profundamente deletérios de seus atos ilegais, com lesão dos direitos e garantias fundamentais da Autora.” (fls. 221)

Anote-se, até com maior relevância, que as partes já estão discutindo judicial a dissolução da sociedade que, a rigor, pode ser encarada como a lide principal.

Não se trata, então, de medida manifestamente temerária, aventura jurídica, desprovida de respaldo legal, como alega a agravante.

Superadas as preliminares, tem-se que no mérito também não assiste razão à agravante.

Deve-se verificar a existência ou não do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

O perigo de dano, como ensina Humberto Theodoro Júnior, ***“refere-se, portanto, ao interesse em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso de concretize o dano temido.”*** (Obra citada, pág. 373)

Na análise do fundado receio de dano, comentam Nelson Luiz Pinto e Arruda Alvin:

“Trata-se de uma prova suficientemente rica e convincente para que o juiz conceda aquilo que lhe está sendo pedido, ou seja, uma decisão cujos reflexos no direito material têm efeitos produzidos e de pouco alcance, que são, acima de tudo, de regra reversíveis, no caso de posteriormente não ser confirmado o direito cuja demonstração quantis satis gerou no magistrado a convicção de que havia fumus e periculum.” (In Processo Cautelar, 1991, rt, pág. 15)

Tudo gira em torno de qual dos integrantes da sociedade deva operar fisicamente a estação de saneamento básico industrial, vital para o meio ambiente da cidade de Brusque, enquanto perdurar o litígio em torno da dissolução da sociedade empresarial e, por conseguinte, qual a destinação a ser dada ao seu patrimônio. Isto é objeto de ação de dissolução judicial promovida na comarca de Curitiba, Estado do Paraná. A cautelar, repita-se, tem por escopo o uso, a exploração econômica provisória das instalações sediadas na cidade de Brusque, onde existe uma filial.

Avulta observar que, nesta demanda, não se está discutindo a propriedade da estação de tratamento, a participação societária dos litigantes e nem mesmo a conferência da exatidão no repasse dos lucros do empreendimento, assegurada pelo relator antecedente e a respeito do que não houve manifestação posterior das partes.

Diante do impasse surgido, a solução que melhor se ajusta ao caso é aquela já encontrada pelo Des. Xavier Vieira, na fase preliminar e que se acolhe:

“CEJEM ANGLIAN ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA é uma empresa constituída, em 14.08.95, por duas pessoas jurídicas, Cejen Engenharia Ltda e Anglian Water Overseas Holdings Limited, tendo como atividade principal 'operação de empreendimentos de saneamento básico, tratamento de efluentes industriais e domésticos'.

"Em fevereiro de 1997, a Cejem Anglian passou a operar a estação de tratamento de efluentes

de Brusque, por força do acordo transitório das sócias, permanecendo no controle da ETE até outubro de 1997, quando a Cejem Engenharia passou a administrá-la unilateralmente, impedindo o engenheiro químico responsável da Cejem Anglian de exercer suas funções.

" Apesar da existência de Ação de Dissolução de sociedade, que tramita na comarca de Curitiba/PR, não poderia a sócia Cejen Engenharia, arbitrariamente, sem decisão judicial, tomar para si o controle da estação, sob o argumento de inadimplemento contratual, desaparecimento da affectio societatis, término do Termo Bilateral e não concretização do aditivo ao joint venture"

" Com efeito, o ' Termo Bilateral' juntado para comprovar o esbulho, trata-se, em princípio, de declaração unilateral, haja vista constar apenas a assinatura do agravante, como representante da Cejen Engenharia Ltda e Cejen Anglian Engenharia Ambiental Ltda.

"Observa-se que a 'Segunda Alteração e Consolidação de Contrato Social', exige sempre a assinatura de dois diretores.

"Ademais, a discussão sobre o inadimplemento contratual, desvio de verbas, ausência de aporte técnico e financeiro, e não concretização do aditivo ao joint venture, deve ser dirimida após restar exaurido o contraditório, mediante ampla apreciação da prova, na ação principal.

"Quanto ao dano ambiental, existem documentos informando do vazamento de efluente bruto (Declaração do Corpo de Bombeiros, Boletim de Ocorrência Ambiental e Relatório do Batalhão de Polícia Militar - Pelotão de Polícia de Proteção Ambiental, fls. 348 e 369), inclusive após a concessão do efeito suspensivo, quando a estação de tratamento estava sendo operada pela Cejen Engenharia Ltda.

"Por outro lado, enquanto a Cejen Engenharia Ltda é empresa que tem por objeto construção civil, a Cejen Anglian Engenharia Ambiental Ltda possui engenheiro químico, responsável pela operação da estação, regularmente inscrito no Conselho Regional de Química da 13ª Região, sob n. 13300875 (fls.).

"Com relação a alegada ilegalidade da transferência compulsória das Carterias de Trabalho, trata-se de questão trabalhista, que refoge à competência dessa jurisdição.

"Por essas razões, parece-me prudente a continuidade da operação da estação de tratamento de efluentes de Brusque sob os cuidados da agravada, que possui - constata-se agora - maior experiência na operação da ETE e, principalmente, porque a sociedade ainda não foi dissolvida." (fls. 690/691 dos autos)

Destaca-se, daí, que a força atribuída ao Termo Bilateral de Autorização de Uso, tão citado pela agravante, aparentemente não está mais em vigor.

Trata-se de termo firmado em 30.09.96, quando Ceciliano José Ennes Neto representava a Cejen Engenharia Ltda e também a Cejen Anglian Engenharia Ambiental Ltda., firmando, praticamente consigo mesmo, o tempo de cessão de uso entre as pessoas jurídicas.

Acontece que em 03.02.97 o sócio Ceciliano se retirou da sociedade, dando lugar à entrada da Anglian Water Overseas Holdings Limited, para a formação de uma joint venture com a agravante(fl. 88).

Nesse objetivo, dois dias antes, havia sido firmado um contrato de transição entre a Anglian

Water e a Cejen Engenharia, para operação e gerenciamento da estação de tratamento de efluentes, ajustando-se, então, que todos os contratos de serviço pertinentes passariam para a Anglian, mediante prestação de contas. A cláusula 7 (sete) prevê a validade do contrato até a finalização do empreendimento comum (fls. 120/121).

Ao que parece, a não concretização da **joint-venture** constitui-se num dos motivos da dissolução judicial, mas nada consta tenha dita avença sido rescindida.

Outros documentos, como a disposição do contrato social, mencionada no despacho que se reproduziu, diversos documentos firmados com empresas tomadoras do serviço, levam à mesma conclusão.

De outro lado, não se pode olvidar que, durante o período em que a agravante retomou a operação da estação, por força da suspensão liminar depois revogada, veio aos autos a notícia, com base em informação de órgão de controle ecológico, de dano ao meio ambiente.

Finalmente, acerca da irregularidade de representação da agravada, dita matéria não foi objeto de análise da decisão recorrida, merecendo, assim, ser primeiro provocada no juízo *a quo*.

Sinteticamente, por oportuno, vale transcrever excerto dos embargos declaratórios de fls. 1.163/1.164):

"...No que diz com a possível irregularidade de representação, ensejador do pedido de extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fls. 1.134), não foi matéria argüida na peça que acabou sendo recebida como agravo regimental (fls. 696/703).

"Logo, não há como assacar omissão ao acórdão."

"Pretende a embargante, em verdade, que dito vício tivesse sido reconhecido de ofício no julgamento. Ora, se está em fase de agravo regimental ao decisório que decidiu sobre a concessão, ou não, do almejado efeito suspensivo ao agravo de despacho que concedeu liminarmente a posse a um dos litigantes."

"Seria, à toda evidência, pretender que dito julgamento estreito, restritivo a agravo regimental, incursionasse, ex officio, sobre matéria até então alheia ao debate, e que deve ser suscitada, primeiro, no juízo a quo, até porque, se existe dita falta ou irregularidade de representação, cabe àquele togado determinar primeiro as providências do art. 13, do Código de Processo Civil."

"Quanto à polêmica em torno do tão falado termo bilateral de autorização de uso, o julgado não declara a sua invalidade e tampouco nega sua eficácia temporal. Apenas historia as alterações sociais e registra que a agravada passou a ser composta pelos sócios Cejen Engenharia Ltda e Anglian Water Overseas Holdings Limited, dispendo sobre seu objeto (semelhante ao dito termo bilateral), mas com prazo de duração indeterminado da sociedade, pelos próprios estatutos (cláusula 2ª)."

"Deixou claro que a disputa sobre qual sócio deva gerir a sociedade, não é objetivo de cautelar inominada, devendo, isto sim, ser dirimido na ação de dissolução de sociedade ajuizada na comarca de Curitiba-PR."

Evidentemente que, como já dito no despacho liminar, à agravante ficam assegurado o direito de acesso às instalações da estação, para vistoria, controle de receita, percepção dos lucros a que

fizer *jus*, enfim tudo que for pertinente, no mais, à sua qualidade de sócio.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Sr. Des. Silveira Lenzi e participou do mesmo, também com voto vencedor o Exmo. Sr. Des. Cláudio Barreto Dutra.

Florianópolis, 09 de junho de 1998.

Eder Graf

Presidente para o acórdão

Vanderlei Romer

Relator



Consulta à Jurisprudência

Anterior	Proximo	Nova Pesquisa
--------------------------	-------------------------	-------------------------------

Ocorrência número 1/1 - Integra do Acórdão

Processo:	25695500 - APELACAO CIVEL
Origem:	CURITIBA - 5a. VARA CIVEL
Número do Acórdão:	11290
Decisão:	Unânime - NEGAO PROVIMENTO AO APELO.
Órgão Julgador:	2a. CAMARA CIVEL
Relator	MUNIR KARAM
Data de Julgamento:	Julg: 31/05/1995

DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO QUE APREENDEU VARIAS PEDRAS SEMI-PRECIOSAS E MOVEIS. CONTRATO PARA A FORMACAO DE UMA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPACAO (JOINT VENTURE), FIRMADO ENTRE AS PARTES. EMPRESA AMERICANA QUE SE INCUMBIU DE VENDER E DISTRIBUIR PEDRAS PRECIOSAS, COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA BRASILEIRA, ENCARREGADOS, NO BRASIL, DA MINERACAO. IRREGULARIDADES OPERACIONAIS ENTRE AS PARTES. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES, DESDE QUE NAO PROVADA A PROPRIEDADE E A POSSE DOS BENS APREENDIDOS. APLICACAO DA TEORIA DA DESPERSONALIZACAO DA PESSOA JURIDICA, OU "DISREGARD OF THE LEGAL ENTITY", DE ROLF SERICK, RUBENS REQUIAO E J. LAMARTINE CORREA DE OLIVEIRA, HOJE, PRECEITO LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO (ART. 28 E PARAGRAFOS DA LEI N. 8.078, DE 11/09/90 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). NAO PODE BENEFICIAR-SE DO ARTIFICIO EMPRESARIAL FIRMADO, QUEM, COMO PESSOAS FISICAS SE CONFUNDEM COM AS PESSOAS JURIDICAS, E PLEITEIA EMBARGOS DE TERCEIRO, SEM SE-LO, E SEM QUALQUER MEIO DE PROVA DE PROPRIEDADE OU POSSE DOS BENS APREENDIDOS. ART. 1.046 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO IMPROVIDO.

Pesquisa : JOINT E VENTURE

Processo : 2000.002.00384

**SOCIEDADE ANONIMA
INSTALACAO DE GUARITAS, GRADES E PORTOES
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL
ARQUIVAMENTO DE ATA
IRREGULARIDADE**

COMERCIAL. SOCIETARIO. PROCESSUAL. SOCIEDADES QUE FORMARAM **JOINT VENTURE** SOB SOCIEDADE ANONIMA, HAVENDO RESGUARDADO METADE DAS ACOES ORDINARIAS PARA CADA QUAL E DISPUSERAM SOBRE O MODO DE CONSTITUIR A ADMINISTRACAO, COM PARTICIPACAO PARITARIA EM SEUS CARGOS. ASSEMBLEIA EM QUE UMA DELAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE NAO FORAM DISTRIBUIDOS DIVIDENDOS, ARROGOU DIREITO DE VOTO A SUAS ACOES PREFERENCIAIS, COM A INVOCACAO DO § 1º DO ART 111 DA LEI DAS SOCIEDADES ANONIMAS, PERFAZENDO O PERCENTUAL DE 75%, E DESTITUIU O PRESIDENTE, COM A NOMEACAO DE OUTRO, CUJA INDICACAO, PELO ACORDO DE ACIONISTAS, CABE A PARCEIRA. ATA POR ESTA TAMBEM LAVRADA, ENCAMINHANDO OS RESULTADOS FINANCEIROS A ANALISE DE AUDITORES INDEPENDENTES. ARQUIVAMENTO DE AMBAS NA JUCERJA. CAUTELAR PELA PRIMEIRA AJUIZADA PARA EVITAR O ARQUIVAMENTO DA ATA PELA SEGUNDA APRESENTADA E PROVIDENCIAS CORRELATAS. LIMINAR CONCEDIDA, INCLUSIVE PARA MANTER O PRESIDENTE POR ELA APROVADO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA JUCERJA NO SENTIDO DE QUE NAO PODERIAM TER SIDO ARQUIVADAS DUAS ATAS SIMULTANEAS E DE QUE, EMBORA VENHA A COMPETIR A SOLUCAO AO JUDICIARIO, A LEGISLACAO E OS ATOS SOCIETARIOS NAO AMPARAM O AUTO- RECONHECIMENTO, PELA REQUERENTE DA CAUTELAR, DE DIREITO A VOTO A SUAS ACOES PREFERENCIAIS EM UM UNICO ATO, O QUE PENDERIA DE OUTRAS DILIGENCIAS. COMPLEXIDADE DO TEMA, INSUSCETIVEL DE ENSEJAR OUTORGA DE LIMINAR, EM CAUTELAR, CONTRARIAMENTE A TEXTOS, O QUE SE REFORCA COM O SUPERVENIENTE PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA JUCERJA. AGRAVO PROVIDO PARA CASSA-LA.

**Partes: STRATOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ODA DO BRASIL LTDA**

REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 45, pag 272

**Tipo da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Número do Processo: 2000.002.00384
Data de Registro : 30/10/2000
Folhas: 50247/50289**

**Comarca de Origem: CAPITAL
Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL
Votação : Unanime**

**DES. LUIZ ROLDAO F. GOMES
Julgado em 25/10/2000**

Íntegra do Acórdão

[Retorna à lista de processos](#)

[Retorna à página inicial de consulta](#)

Pesquisa : JOINT E VENTURE

Processo : 2000.002.00360

COMERCIAL. SOCIETARIO. PROCESSUAL. PRESIDENTE DE SOCIEDADE ANONIMA, FORMADA MEDIANTE "JOINT VENTURE", QUE FOI DESTITUÍDO EM REUNIAO MEDIANTE VOTO DE UMA DAS PARCEIRAS, QUE ARROGOU AS SUAS ACOES PREFERENCIAS O DIREITO DE VOTO EM RAZAO DE NAO TEREM SIDO DISTRIBUIDOS DIVIDENDOS (§ 1º DO ART. 111 DA LEI DAS SOCIEDADES ANONIMAS). ATA DIVERSA, DE REUNIAO NA MESMA DATA, LAVRADA PELA OUTRA ACIONISTA, HAVENDO AMBAS SIDO ARQUIVADAS NA JUCERJA. CAUTELAR REQUERIDA PELA CIA., JA SOB NOVA ADMINISTRACAO, REQUERENDO SE ABSTENHA O PRESIDENTE DESTITUÍDO DE APRESENTAR-SE COMO TAL E PRATICAR ATOS CORRELATOS. LIMINAR DEFERIDA EM DECISAO CONJUNTA COM A DE CAUTELAR DEMANDADA PELA ACIONISTA QUE RESULTOU MINORITARIA, A ESTA NEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTA INTERPOSTO E PROVIDO ANTE MANIFESTACAO INCLUSIVE DA PROCURADORIA-GERAL DA JUCERJA NO SENTIDO DA PREVALENCIA DA ATA POR ELA APRESENTADA. AGRAVO PELO PRESIDENTE DESTITUÍDO QUE PERDEU OBJETO E SE JULGA PREJUDICADO.

Tipo da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Número do Processo: 2000.002.00360

Data de Registro : 30/10/2000

Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL

Votação :

DES. LUIZ ROLDAO F. GOMES

Julgado em 22/08/2000

Íntegra do Acórdão

Retorna à lista de processos

Retorna à página inicial de consulta

a interposição do recurso, não há necessidade de postergação do julgamento, já que decisão monocrática de juiz catarinense só pode ser alvo de apreciação por Órgão Colegiado do mesmo Estado.

Não há que se falar em falta de fundamentação na decisão, se o próprio recorrente inconforma-se justamente com a sua motivação, atacando-a com minudência.

Se o agravado expõe na inicial que se trata de medida cautelar preparatória de futura ação de indenização por perdas e danos, não se pode falar em carência de ação por omissão na menção da lide principal a ser proposta.

Tratando-se de incompetência relativa, não se pode conhecer da matéria, pois tem ela momento próprio para ser argüida, no juízo originário, devendo, portanto, ser lá analisada em primeiro lugar, para, somente após eventual recurso ser conhecida por esta Corte.

Existindo demanda judicial visando dissolução de sociedade e havendo disputa sobre bem da empresa (estação de tratamento de efluentes), recomendável é a permanência da posse do sócio que já a detinha antes da divergência, até para evitar risco de dano ecológico que a mudança de operador poderia causar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 98.000067-0, da comarca de Brusque (1ª Vara), em que é agravante Cejen Engenharia Ltda e agravada Cejen Anglian Engenharia Ambiental Ltda.:

ACORDAM, em Terceira Câmara Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cejen Engenharia Ltda, contra a decisão que, nos autos da medida cautelar inominada proposta por Cejen Anglian Engenharia Ambiental Ltda, deferiu a liminar pleiteada, a fim de reconduzi-la à plena operação da Estação de Tratamento de Efluentes — ETE, situada na cidade de Brusque e proibiu todo e qualquer ato que dificulte ou impeça o exercício regular dessas atividades.

Disse ser proprietária e responsável técnica pela construção e operação da estação, controlando-a, com exclusividade, desde outubro de 1997, com aprovação do SENAI, órgão este reconhecido pela FATMA; que o tratamento do saneamento de efluentes independe da tecnologia Anglian Waters (exclusiva da agravada), já que é utilizada a tecnologia Zeneca (da agravante).

Em preliminar, alegou a nulidade da decisão, por falta de fundamentação e a incompetência do Juízo de Brusque para apreciar e julgar a medida cautelar.

No seu extenso arrazoado, a agravante aponta fatos graves acontecidos na sociedade que a levaram a propor a ação de dissolução judicial da agravada, perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR (autos n. 18.033/87).

Contestou a afirmação feita pela sócia agravada de que teria usurpado a operação da estação de tratamento, com desvio, em proveito próprio; das receitas da sociedade, deixando de pagar fornecedores de matéria prima e impedindo o então gerente de exercer suas funções, com prejuízo ambiental ao Rio Itajaí Mirim.

Expôs que, segundo termo bilateral de autorização de uso, ajustado em 30.09.96, realmente

autorizou a agravante a ocupar, utilizar suas instalações de saneamento básico em Brusque, mas isto pelo prazo improrrogável de um ano, ou seja, até 29.09.97 e, não havendo prorrogação, caberia à Cejen Anglian a devolução dessa propriedade.

Pediu a reforma da decisão agravada, com efeito suspensivo liminar.

Conferido o efeito suspensivo, respondeu a agravada, também em peça longa, fazendo um histórico das negociações entre as empresas envolvidas no conflito, apontando uma série de faltas à agravante, com a qual firmou contrato de sociedade para exploração da unidade de tratamento em questão, mediante injeção de vultoso capital, estando, assim, agindo em conformidade com o que foi pactuado.

Após vários pedidos de reconsideração da agravada, foi reconsiderada a decisão liminar de segundo grau, com nova recondução da agravada na operação da ETE, sob o entendimento de ter ela maior experiência neste tipo de atividade, principalmente, porque a sociedade não foi dissolvida ainda.

Houve pedido de reconsideração, agora pela agravante, recebido como agravo regimental, este desprovido pela Câmara de Férias.

A agravante opôs embargos de declaração, ao acórdão do recurso regimental, que foram rejeitados.

Veio aos autos notícia da declaração de incompetência do juízo da comarca de Brusque para apreciação da cautelar que originou este agravo, remetendo os autos à comarca de Curitiba-PR, decisão não transita em julgado, mas que serviu para pedido de adiamento deste julgamento.

É o relatório.

Não merece agasalho o pedido de postergação do julgamento, já que recurso de decisão monocrática de juiz catarinense só pode ser alvo de apreciação por órgão colegiado do mesmo Estado.

Neste sentido:

“ Não há impedimento para que o tribunal aprecie agravo a decisão monocrática a acolher exceção de incompetência, nem a remessa, nem a remessa dos autos principais a comarca de outro Estado prejudica a apreciação do recurso.” (STJ, 3ª Turma, Resp. n. 21.534-5-PR, rel.Min,Cláudio Santos, DJU de 17.12.92). ***Por outras palavras: O Tribunal a que está hierarquicamente subordinado o juiz que proferiu a decisão recorrida é que é o competente para apreciar o agravo*** (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Ed. Saraiva, 28ª ed., p. 285).

A preliminar de nulidade, por falta de fundamentação da decisão agravada não encontra respaldo nos autos. Fundamentação houve, tanto que está sendo atacada com minudência. O que ocorre é que a agravante dela discorda, mas isto não induz à nulidade.

Relativamente à incompetência do juízo, também trazida à baila, é a questão objeto de apreciação em autos distintos.

E não há carência por omissão da lide principal, posto que na inicial da cautelar consta:

“Após o cumprimento da liminar, pede seja a prestação ratificada por sentença, que declare abusivos os atos da CEJEN e restitua a operação da ETE à CEJEN ANGLIAN (Autora) sendo a presente, além de assecuratória de direitos emergentes, preparatória da futura ação de perdas e danos contra a CEJEN pelos efeitos profundamente deletérios de seus atos ilegais, com lesão dos direitos e garantias fundamentais da Autora.” (fls. 221)

Anote-se, até com maior relevância, que as partes já estão discutindo judicial a dissolução da sociedade que, a rigor, pode ser encarada como a lide principal.

Não se trata, então, de medida manifestamente temerária, aventura jurídica, desprovida de respaldo legal, como alega a agravante.

Superadas as preliminares, tem-se que no mérito também não assiste razão à agravante.

Deve-se verificar a existência ou não do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

O perigo de dano, como ensina Humberto Theodoro Júnior, ***“refere-se, portanto, ao interesse em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso de concretize o dano temido.”*** (Obra citada, pág. 373)

Na análise do fundado receio de dano, comentam Nelson Luiz Pinto e Arruda Alvin:

“Trata-se de uma prova suficientemente rica e convincente para que o juiz conceda aquilo que lhe está sendo pedido, ou seja, uma decisão cujos reflexos no direito material têm efeitos produzidos e de pouco alcance, que são, acima de tudo, de regra reversíveis, no caso de posteriormente não ser confirmado o direito cuja demonstração quantis satis gerou no magistrado a convicção de que havia fumus e periculum.” (In Processo Cautelar, 1991, rt, pág. 15)

Tudo gira em torno de qual dos integrantes da sociedade deva operar fisicamente a estação de saneamento básico industrial, vital para o meio ambiente da cidade de Brusque, enquanto perdurar o litígio em torno da dissolução da sociedade empresarial e, por conseguinte, qual a destinação a ser dada ao seu patrimônio. Isto é objeto de ação de dissolução judicial promovida na comarca de Curitiba, Estado do Paraná. A cautelar, repita-se, tem por escopo o uso, a exploração econômica provisória das instalações sediadas na cidade de Brusque, onde existe uma filial.

Avulta observar que, nesta demanda, não se está discutindo a propriedade da estação de tratamento, a participação societária dos litigantes e nem mesmo a conferência da exatidão no repasse dos lucros do empreendimento, assegurada pelo relator antecedente e a respeito do que não houve manifestação posterior das partes.

Diante do impasse surgido, a solução que melhor se ajusta ao caso é aquela já encontrada pelo Des. Xavier Vieira, na fase preliminar e que se acolhe:

“CEJEM ANGLIAN ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA é uma empresa constituída, em 14.08.95, por duas pessoas jurídicas, Cejen Engenharia Ltda e Anglian Water Overseas Holdings Limited, tendo como atividade principal 'operação de empreendimentos de saneamento básico, tratamento de efluentes industriais e domésticos'.

“Em fevereiro de 1997, a Cejem Anglian passou a operar a estação de tratamento de efluentes

de Brusque, por força do acordo transitório das sócias, permanecendo no controle da ETE até outubro de 1997, quando a Cejem Engenharia passou a administrá-la unilateralmente, impedindo o engenheiro químico responsável da Cejem Anglian de exercer suas funções.

" Apesar da existência de Ação de Dissolução de sociedade, que tramita na comarca de Curitiba/PR, não poderia a sócia Cejen Engenharia, arbitrariamente, sem decisão judicial, tomar para si o controle da estação, sob o argumento de inadimplemento contratual, desaparecimento da affectio societatis, término do Termo Bilateral e não concretização do aditivo ao joint-venture "

" Com efeito, o ' Termo Bilateral' juntado para comprovar o esbulho, trata-se, em princípio, de declaração unilateral, haja vista constar apenas a assinatura do agravante, como representante da Cejen Engenharia Ltda e Cejen Anglian Engenharia Ambiental Ltda.

"Observa-se que a 'Segunda Alteração e Consolidação de Contrato Social', exige sempre a assinatura de dois diretores.

"Ademais, a discussão sobre o inadimplemento contratual, desvio de verbas, ausência de aporte técnico e financeiro, e não concretização do aditivo ao joint-venture, deve ser dirimida após restar exaurido o contraditório, mediante ampla apreciação da prova, na ação principal.

"Quanto ao dano ambiental, existem documentos informando do vazamento de efluente bruto (Declaração do Corpo de Bombeiros, Boletim de Ocorrência Ambiental e Relatório do Batalhão de Polícia Militar - Pelotão de Polícia de Proteção Ambiental, fls. 348 e 369), inclusive após a concessão do efeito suspensivo, quando a estação de tratamento estava sendo operada pela Cejen Engenharia Ltda.

"Por outro lado, enquanto a Cejen Engenharia Ltda é empresa que tem por objeto construção civil, a Cejen Anglian Engenharia Ambiental Ltda possui engenheiro químico, responsável pela operação da estação, regularmente inscrito no Conselho Regional de Química da 13ª Região, sob n. 13300875 (fls.).

"Com relação a alegada ilegalidade da transferência compulsória das Carterias de Trabalho, trata-se de questão trabalhista, que refoge à competência dessa jurisdição.

"Por essas razões, parece-me prudente a continuidade da operação da estação de tratamento de efluentes de Brusque sob os cuidados da agravada, que possui - constata-se agora - maior experiência na operação da ETE e, principalmente, porque a sociedade ainda não foi dissolvida." (fls. 690/691 dos autos)

Destaca-se, daí, que a força atribuída ao Termo Bilateral de Autorização de Uso, tão citado pela agravante, aparentemente não está mais em vigor.

Trata-se de termo firmado em 30.09.96, quando Ceciliano José Ennes Neto representava a Cejen Engenharia Ltda e também a Cejen Anglian Engenharia Ambiental Ltda., firmando, praticamente consigo mesmo, o tempo de cessão de uso entre as pessoas jurídicas.

Acontece que em 03.02.97 o sócio Ceciliano se retirou da sociedade, dando lugar à entrada da Anglian Water Overseas Holdings Limited, para a formação de uma joint-venture com a agravante(fl. 88).

Nesse objetivo, dois dias antes, havia sido firmado um contrato de transição entre a Anglian

Water e a Cejen Engenharia, para operação e gerenciamento da estação de tratamento de efluentes, ajustando-se, então, que todos os contratos de serviço pertinentes passariam para a Anglian, mediante prestação de contas. A cláusula 7 (sete) prevê a validade do contrato até a finalização do empreendimento comum (fls. 120/121).

Ao que parece, a não concretização da **joint-venture** constitui-se num dos motivos da dissolução judicial, mas nada consta tenha dita avença sido rescindida.

Outros documentos, como a disposição do contrato social, mencionada no despacho que se reproduziu, diversos documentos firmados com empresas tomadoras do serviço, levam à mesma conclusão.

De outro lado, não se pode olvidar que, durante o período em que a agravante retomou a operação da estação, por força da suspensão liminar depois revogada, veio aos autos a notícia, com base em informação de órgão de controle ecológico, de dano ao meio ambiente.

Finalmente, acerca da irregularidade de representação da agravada, dita matéria não foi objeto de análise da decisão recorrida, merecendo, assim, ser primeiro provocada no juízo *a quo*.

Sinteticamente, por oportuno, vale transcrever excerto dos embargos declaratórios de fls. 1.163/1.164):

"...No que diz com a possível irregularidade de representação, ensejador do pedido de extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fls. 1.134), não foi matéria argüida na peça que acabou sendo recebida como agravo regimental (fls. 696/703).

"Logo, não há como assacar omissão ao acórdão."

"Pretende a embargante, em verdade, que dito vício tivesse sido reconhecido de ofício no julgamento. Ora, se está em fase de agravo regimental ao decisório que decidiu sobre a concessão, ou não, do almejado efeito suspensivo ao agravo de despacho que concedeu liminarmente a posse a um dos litigantes."

"Seria, à toda evidência, pretender que dito julgamento estreito, restritivo a agravo regimental, incursionasse, ex officio, sobre matéria até então alheia ao debate, e que deve ser suscitada, primeiro, no juízo a quo, até porque, se existe dita falta ou irregularidade de representação, cabe àquele togado determinar primeiro as providências do art. 13, do Código de Processo Civil."

"Quanto à polêmica em torno do tão falado termo bilateral de autorização de uso, o julgado não declara a sua invalidade e tampouco nega sua eficácia temporal. Apenas historia as alterações sociais e registra que a agravada passou a ser composta pelos sócios Cejen Engenharia Ltda e Anglian Water Overseas Holdings Limited, dispondo sobre seu objeto (semelhante ao dito termo bilateral), mas com prazo de duração indeterminado da sociedade, pelos próprios estatutos (cláusula 2ª)."

"Deixou claro que a disputa sobre qual sócio deva gerir a sociedade, não é objetivo de cautelar inominada, devendo, isto sim, ser dirimido na ação de dissolução de sociedade ajuizada na comarca de Curitiba-PR."

Evidentemente que, como já dito no despacho liminar, à agravante ficam assegurado o direito de acesso às instalações da estação, para vistoria, controle de receita, percepção dos lucros a que

fizer *jus*, enfim tudo que for pertinente, no mais, à sua qualidade de sócio.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Sr. Des. Silveira Lenzi e participou do mesmo, também com voto vencedor o Exmo. Sr. Des. Cláudio Barreto Dutra.

Florianópolis, 09 de junho de 1998.

Eder Graf

Presidente para o acórdão

Vanderlei Romer

Relator



Consulta à Jurisprudência

Anterior	Proximo	Nova Pesquisa
--------------------------	-------------------------	-------------------------------

Ocorrência número 1/1 - Integra do Acórdão

Processo:	25695500 - APELACAO CIVEL
Origem:	CURITIBA - 5a. VARA CIVEL
Número do Acórdão:	11290
Decisão:	Unânime - NEGAO PROVIMENTO AO APELO.
Órgão Julgador:	2a. CAMARA CIVEL
Relator	MUNIR KARAM
Data de Julgamento:	Julg: 31/05/1995

DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO QUE APREENDEU VARIAS PEDRAS SEMI-PRECIOSAS E MOVEIS. CONTRATO PARA A FORMACAO DE UMA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPACAO (JOINT VENTURE), FIRMADO ENTRE AS PARTES. EMPRESA AMERICANA QUE SE INCUMBIU DE VENDER E DISTRIBUIR PEDRAS PRECIOSAS, COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA BRASILEIRA, ENCARREGADOS, NO BRASIL, DA MINERACAO. IRREGULARIDADES OPERACIONAIS ENTRE AS PARTES. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES, DESDE QUE NAO PROVADA A PROPRIEDADE E A POSSE DOS BENS APREENDIDOS. APLICACAO DA TEORIA DA DESPERSONALIZACAO DA PESSOA JURIDICA, OU "DISREGARD OF THE LEGAL ENTITY", DE ROLF SERICK, RUBENS REQUIAO E J. LAMARTINE CORREA DE OLIVEIRA, HOJE, PRECEITO LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO (ART. 28 E PARAGRAFOS DA LEI N. 8.078, DE 11/09/90 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). NAO PODE BENEFICIAR-SE DO ARTIFICIO EMPRESARIAL FIRMADO, QUEM, COMO PESSOAS FISICAS SE CONFUNDEM COM AS PESSOAS JURIDICAS, E PLEITEIA EMBARGOS DE TERCEIRO, SEM SE-LO, E SEM QUALQUER MEIO DE PROVA DE PROPRIEDADE OU POSSE DOS BENS APREENDIDOS. ART. 1.046 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO IMPROVIDO.